

UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO

GUILHERME CARRA

**A PROBLEMÁTICA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E
IDENTIDADE DE GÊNERO NO SÉCULO XXI: AS
RESPONSABILIDADES DA COMUNIDADE
INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

BAURU
2016

GUILHERME CARRA

**A PROBLEMÁTICA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E
IDENTIDADE DE GÊNERO NO SÉCULO XXI: AS
RESPONSABILIDADES DA COMUNIDADE
INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas da Universidade do Sagrado Coração, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais, sob orientação da profa. M.^a Beatriz Sabia Ferreira Alves.

BAURU
2016

Carra, Guilherme

C3127p

A problemática da orientação sexual e identidade de gênero no século XXI: as responsabilidades da comunidade internacional e dos direitos humanos / Guilherme Carra. -- 2016.

75f. : il.

Orientadora: Profa. M.^a Beatriz Sabia Ferreira Alves.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade do Sagrado Coração - Bauru - SP

1. Direitos Humanos. 2. Princípios de Yogyakarta. 3. Comunidade Internacional. 4. Gênero e Sexualidade. I. Alves, Beatriz Sabia Ferreira. II. Título.

GUILHERME CARRA

**A PROBLEMÁTICA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE
DE GÊNERO NO SÉCULO XXI: AS RESPONSABILIDADES DA
COMUNIDADE INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas da Universidade do Sagrado Coração, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais, sob orientação da profa. M.^a Beatriz Sabia Ferreira Alves.

Banca examinadora:

Profa. M.^a Beatriz Sabia Ferreira Alves
Universidade do Sagrado Coração

Profa. M.^a Roberta Cava
Universidade do Sagrado Coração

Prof. Dr. Bruno Vicente Lippe Pasquarelli
Universidade do Sagrado Coração

Bauru, 28 de novembro de 2016.

Dedico este trabalho à Ivanete Aparecida Pultrini Carra e a Sidenei Sebastião Carra, meus progenitores, sem vocês nada eu seria e nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Em primeira fala agradeço a Deus, que me propiciou as graças possíveis para que esta tenra graduação fosse concluída. Agradeço também aos meus pais, cuja paixão, dedicação, luta e esforço tornaram deste momento possível e marcante em minha vida. Deixo agradecimentos a todos os amigos e familiares que me acompanharam durante esta árdua jornada, que me rendeu os mais gratificantes resultados. A todos àqueles que me incentivaram, demonstraram paciência e carinho enquanto trilhava a jornada do conhecimento e redigia este trabalho. Agradeço, com grande admiração, todos os Mestres, Doutores e Professores que auxiliaram no desenvolvimento do meu conhecimento e senso crítico, em especial à Beatriz Sabia, que demonstrou total dedicação para com seus orientandos desde o precoce começo, tratando com excelência e primazia cada etapa desenvolvida neste trabalho. Não posso deixar de agradecer aos gladiadores da causa, e assim os denomino, conhecidos ou não, que travam verdadeiras batalhas diárias para assegurarem direitos às classes mais marginalizadas e estigmatizadas de nossa sociedade. Muito obrigado.

“Saber o que você prefere, ao invés de apenas dizer amém para o que o mundo te fala sobre o que você deve preferir é manter a sua alma viva”. (ROBERT LOUIS STEVENSON).

RESUMO

Discutir a problemática de gênero e sexualidade representa grande desafio, tanto para a agenda doméstica, como para os interesses internacionais. Por se tratar de um assunto individual e particular, realizar uma análise através de conceitos técnicos e sociológicos é a melhor saída. Este trabalho visa realizar uma compreensão a respeito das particularidades na definição de orientação sexual e identidade de gênero, bem como demonstrar as legislações presentes no Brasil, um país relativamente avançado nas questões LGBTI's, que, todavia, continua sendo líder em assassinatos de pessoas LGBTI's. A nível internacional tenta-se comparar as legislações nacionais com o Direito Internacional, explicitando que a legalidade e existência de órgãos internacionais que tratam de amparar ou punir crimes de ódio são muito eficazes e devem demonstrar maiores resultados. A vasta predominância desta temática no panorama internacional demonstra que o assunto continua sendo de extrema importância, porém, percebe-se uma ingerência ao aplicar-se os diversos aparatos legais. Estuda-se o fenômeno conservador, que vem assolando diversos países democráticos, realizando um revés na caminhada rumo ao alcance de direitos civis básicos, encarregando-se de exemplificar casos de interferência religiosa na vida cotidiana desta comunidade. Trata-se como forma fundamental expor as diversas legislações e convenções existentes em relação a problemática e também analisar diversos casos onde a comunidade LGBTI sofre, seja pela ausência de legitimidade, ou seja, pela falta de aplicabilidade e reconhecimento, resultando assim na ausência de princípios fundamentais para a vida em um meio social: a equidade e a dignidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Princípios de Yogyakarta. Comunidade Internacional. Gênero e Sexualidade.

ABSTRACT

Discussing the issues of gender and sexuality represents a major challenge, both for the domestic agenda and for international interests. Because it is an individual and particular matter, conducting an analysis through technical and sociological concepts is the best way of study. This paper aims at understanding the particularities of the definition of sexual orientation and gender identity, as well as to demonstrate the legislation present in Brazil, a relatively advanced country in LGBTI issues, which nonetheless continues to be a leader in the murder of LGBTI people. At the international level, it is tried to compare national legislation with international law, stating that the legality and existence of international bodies that seek to protect or punish hate crimes are very effective and must show greater results. The vast predominance of this theme in the international scene demonstrates that the subject continues being of extreme importance, but it is perceived an interference when applying the diverse legal apparatuses. The conservative phenomenon is being studied, which has been ravaging several democratic countries, making a setback in the search for basic civil rights, in charge of exemplifying cases of religious interference in the daily life of this community. It is a fundamental way to expose the various existing laws and conventions in relation to the problematic and also to analyze several cases where the LGBTI community suffers, either due to the lack of legitimacy, or, due to the lack of applicability and recognition, resulting in the absence of fundamental principles to life in a social environment: equity and dignity.

Key Words: Human Rights. Yogyakarta Principles. International Community. Gender and Sexuality.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
2	OS PROBLEMAS DA IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NO SISTEMA INTERNACIONAL	11
2.1	CONCEITUANDO IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL	11
2.2	OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E A COMUNIDADE LGBTI	17
2.3	O POSICIONAMENTO DA ONU	18
2.4	VIOLAÇÕES MAIS COMUNS E O PRINCÍPIO DA EQUIDADE.....	21
3	O POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	34
3.1	A PROBLEMÁTICA DO ESTADO LAICO	34
3.2	AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O CONSERVADORISMO	37
3.3	O BRASIL E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA.....	44
4	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM NÍVEL INTERNACIONAL	47
4.1	O QUE É DIGNIDADE?.....	47
4.2	SEXUALIDADE VERSUS POLÍTICA	49
4.3	AS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS: ATÉ ONDE CHEGAMOS?...	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS	65

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Devido às novas definições sociais a respeito da orientação sexual e identidade de gênero, procura-se entender, por meio desta pesquisa bibliográfica, como os Direitos Humanos e a comunidade internacional se posicionam diante da problemática aqui apresentada.

Diante a uma globalização eminente, a diluição de informação torna-se imensa para jovens em todas as culturas. Os paradoxos se reformularam, assim como as definições de gênero e a inclinação sexual de cada ser humano. O cenário torna-se difícil de delimitar, conseqüentemente, emerge o difícil desafio de se garantir direitos fundamentais pertencentes aos homens desde sua mais longínqua existência.

Referente à orientação sexual, um grande avanço foi alcançado, por meio da conquista de direitos civis básicos, porém a luta é constante. A incógnita do trabalho é: onde então se aloca as pessoas que não mais se encaixam em padrões pressupostos pela sociedade, não sendo nem gays, nem lésbicas, nem heterossexuais? Pode-se então levantar o questionamento de como as nações devem lidar com esses indivíduos, bem como quais seriam suas obrigações para com elas, sendo comum de suas legislações, até que ponto a promessa de respeitar a Declaração dos Direitos Humanos se estende para esses casos peculiares.

Realiza-se uma análise a despeito da dinâmica da orientação sexual e das identidades de gênero, trazendo certa clareza a esse assunto complexo, pontuando suas causas, definições técnicas e sociais, bem como delimitar especificamente como diversas situações devem ser abordadas e amparadas pelas instituições de direito internacional, por meio das legislações de direito dos Estados e das Organizações Internacionais, argumentando assim como seus direitos básicos não devem difundir-se dos direitos das sociedades civis consideradas “aceitáveis”.

Ao analisar-se as questões da orientação sexual e identidade de gênero, realizando um estudo sobre como e porquê dessas novas definições procura-se delimitar o cenário dos Direitos Humanos dentro dessa temática, trazendo a luz dos estudos como estes direitos devem assistir e amparar tais casos para que se possa então reforçar a importância de convenções internacionais para abordar um assunto

tão delicado e complexo, ressaltando sempre a importância da Declaração dos Direitos Humanos e as novas conquistas alcançadas, como por exemplo os princípios de Yogyakarta.

A necessidade de um estatuto especial e a abordagem de estatutos já existentes, como também a nova abordagem da Organização das Nações Unidas, além das diversas outras convenções e legislações para estes casos.

As particularidades encontradas referentes a problemática da identidade de gênero e orientação sexual trazem ao cenário internacional a necessidade de discursar a respeito das infrações e marginalizações repetidamente causadas nas sociedades atuais.

O agir arbitrário na aplicação das demandas sociais apenas demonstra o quanto o estigma ainda se faz presente nas comunidades ao redor do mundo. O tradicionalismo político social abre espaço para novas questões de fomentação e aplicação de direitos humanos e civis básicos a estas comunidades há tanto estigmatizadas.

O conceito de justiça e a interferência causada pelo Estado, como também o questionamento da sua laicidade em conjunto com a atuação conservadora emana um discurso de aversão e ódio, bem como marginaliza as minorias das comunidades vivenciadas hoje pelas sociedades, com ênfase na brasileira. Este trabalho atenta-se ao diálogo resultante entre sociedade e Estado e uma vez mais a necessidade de tratar-se este tema de forma justa e igual.

Não se deve, por fim, minimizar a importância das conquistas avançadas, priorizando sempre o uso da equidade da justiça e da dignidade humana como fomentadores da igualdade para que se possa enfim, manusear, legitimar e aplicar o uso de direitos constitucionais e de ações legislativas eficientes à comunidade LGBTI.

2 OS PROBLEMAS DA IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NO SISTEMA INTERNACIONAL

Tratar dos assuntos pertinentes às definições de gênero e orientação sexual é uma tarefa difícil, uma vez que o conceito se traduz de forma particular de indivíduo para indivíduo. Partir de um olhar não somente técnico, como também sociológico é fundamental para guiar os estudos relativos as problemáticas encontradas por pessoas nessas condições, percebendo acima de tudo que mesmo com todos os avanços até os dias atuais, as questões legais e de legitimidade ao se tratar esta comunidade são muito fracas e controversas, mesmo a nível internacional.

2.1 CONCEITUANDO IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Graças ao recente processo de interdependência e intensificação das trocas de valores que vivenciamos, muitos paradigmas antigos, como as fronteiras geográficas, a disseminação de informação, as construções sociais de sexo e hierarquismo, hoje dão lugar a novos avanços, sejam eles nos campos da saúde, da tecnologia, do relacionamento interpessoal, cultural ou entre países.

Essa onda significativa, denominada globalização¹, interfere em inúmeras variações políticas, econômicas e sociais, trazendo proximidade entre conceitos e fazendo surgir novas definições para determinadas particularidade humanas.

Neste meio é possível entender que as particularidades sociais agora não seguem mais um padrão pré-determinado, com paridade para significados explícitos e um entendimento pleno dos mesmos. É nesta temática então que surge a problemática de definir-se a identidade de gênero e a orientação sexual respectiva a cada ser humano.

Para alguns estudiosos e juristas podemos classificar os direitos hoje existentes em até cinco ondas ou dimensões, mesmo que a quinta dimensão ainda não seja muito clara ou muita aceita entre o meio jurídico.

¹ Segundo Albrow (1990) entende-se por globalização todos os processos por meio dos quais os povos do mundo são incorporados em uma única sociedade de esfera mundial, ou seja, uma sociedade global.

A primeira onda ou dimensão está relacionada às liberdades negativas clássicas, ou seja, as que sustentam o próprio princípio da liberdade. Esta dimensão de direito surgiu em meio ao Absolutismo² do século XVIII, como forma de resposta outorgada pelo Estado Liberal³. A marca desta primeira geração foram as revoluções liberais francesa e norte-americana, demarcando de uma vez a separação ente Estado e sociedade e darem um *backgraunding* para o constitucionalismo ocidental. Paulo Bonavides classifica estes direitos como:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões. (BONAVIDES, 1993a, s/n).

Os direitos da segunda dimensão relacionam-se com as liberdades positivas ou concretas, pelo fato de assegurarem a igualdade material entre o ser humano. Direitos estes muito presentes no final do século XIX durante a Revolução Industrial e mais tardar presentes em documentos oficiais como o Tratado de Versalhes⁴ (1919).

Estes direitos vinculam mais uma vez Estado e sociedade, diferente da primeira dimensão, obrigando os Estados a gerirem políticas públicas. Sarlet define a segunda geração como:

[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico. (SARLET, 2001, p. 50).

Enquanto Bonavides os classifica como sendo:

[...] os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar,

² Sistema de governo absoluto no qual o governante gere uma sociedade/nação sem prestar esclarecimento a um parlamento ou uma sociedade.

³ Estado organizado segundo os princípios do liberalismo.

⁴ Tratado assinado entre a Alemanha e as potências aliadas, pondo fim a Primeira Guerra Mundial e definindo as punições ao Estado alemão, bem como o reparo de danos dentro da Europa consequentes da Guerra.

pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 1993b, p. 517).

A terceira dimensão de direitos sagram a solidariedade e a fraternidade, atribuídos a coletividade social. Originam-se meio a revolução tecnocientífica, englobando as revoluções nos transporte e comunicações e transmite preocupação com as gerações humanas, sejam elas futuras ou presentes, são os direitos relacionados à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente e ao desenvolvimento e progresso, em suma, são direitos que asseguram a segurança da coletividade humana.

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Por fim, chegamos a quarta dimensão ou geração dos direitos, que se entende e se correlaciona as novas definições de gêneros, e em uma análise crítica trazem em si a legitimidade necessária para que determinadas movimentações e sentimentos se manifestem com o propósito de atingirem um patamar livre e natural.

Para Norberto Bobbio (1996) “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”.

Vistos com outro olhar, com viés mais democrático por Bonavides.

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...). Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2006, pp. 571-572).

Sendo também estes direitos abordados por Marcelo Novelino.

Tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política. (NOVELINO, 2008, p.229).

Este estudo assimila todas as quatro dimensões dos direitos como essenciais para a estruturação de constituições democráticas, onde sociedade e Estado organizam-se entre si, cada um validando seus direitos e deveres, possibilitando um amparo constitucional para as classes menos favorecidas.

A importância da quarta geração é eminente, a partir destes avanços, ainda não tão aceitos pelas constituições nacionais de muitos países, que suprem as possibilidades de aberturas legislativas, que empreguem benefícios as minorias, e então a comunidade LGBTI⁵, possibilitando assim um debate internacional, pautando-se em direitos legítimos e eficazes.

Meio a esta temática, as definições mais *vintages* não se aplicam mais a rotina destas pessoas e comunidades, elas fogem do padrão pé instaurado dentro da cultura LGBTI.

Definir a orientação sexual ou tentar conceituar a identidade de gênero de alguém é uma tarefa difícil, as peculiaridades terminológicas se enquadram diferentemente de pessoa para pessoa, não há hoje, apesar dos diversos termos, dos diversos movimentos sociais, um padrão significativo para tal identidade.

Os esforços internacionais para tal terminologia, unem-se tanto para melhor entender a postura social intrínseca de cada um, como também para haver uma gama de direitos que sustentem e defendam as características desta parcela da sociedade.

Para os autores dos princípios de Yogyakarta as definições de orientação sexual se elucidam na acepção de que:

Compreendemos orientação sexual como uma referência a capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo

⁵ Sigla adotada pela ONU e pela Anistia Internacional para denominar esta parcela da população.

gênero ou de mais de um gênero. Assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

Enquanto que para a identidade de gênero é vista a seguinte definição,

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

As definições encontradas em órgãos e instituições públicas, trazem ao conceito um ar extremamente técnico, lembrando que tais definições são de cunho pessoal e individual, não havendo hoje, uma definição conceituada ou aceita por todas as camadas sociais, mesmo dentro da própria comunidade LGBTI.

Vale lembrar que este trabalho almeja atingir o cunho social e político das fragilidades e marginalizações encontradas, segue então as definições sociais para a melhor compreensão do que se trata a orientação sexual e identidade de gênero.

Por meio de um dicionário, informalmente denominado Dicionário de Gêneros, esquematizado pelo grupo Afroreggae em parceria com a agência Artplan e divulgado na internet pelos meados do ano de 2016, onde diversas pessoas comuns testemunham a respeito de sua posição social e como sua existência pode ser encarada como sem nenhum significado, literalmente. A iniciativa estimula o exercício de denominar sua preferência sexual e biológica, por meio de depoimentos pessoais.

Assim como órgãos oficiais, esse incentivo idealizador define conceitos para orientação sexual e identidade de gênero, colocando os termos em parâmetros muito mais palpáveis para a compreensão social.

Por orientação sexual entende-se que “é o que a pessoa sente por outra. Também está ligada à atração. Uma pessoa pode ser homossexual, heterossexual, bissexual, pansexual, etc.”, interligando a definição diretamente ao querer e sentir de cada indivíduo em relação ao que o atrai e fomenta desejo.

Para identidade de gênero, o conceito se define da seguinte forma “é como a pessoa se vê e se sente. Tem a ver com identificação. Ela pode se enxergar mulher

cisgênero⁶, homem cisgênero, transgênero, entre outros, e até não se identificar com nenhum deles. “, atrelando o significado diretamente ao intelecto pessoal singular de cada um.

O Dicionário de Gênero aplica o conceito e a diferenciação entre orientação sexual, identidade de gênero e o sexo biológico de cada ser humano.

Para o conceito de transgênero, algo que será muito abordado neste trabalho, atribui-se o significado seguinte

É quando o seu gênero não está de acordo com o determinado no seu nascimento, quebrando a normatividade e desassociando gênero de sexo. Uma pessoa trans não necessariamente irá realizar uma cirurgia e modificar seus órgãos sexuais, pois gênero está ligado a como a pessoa se sente, e não ao seu corpo. (DICIONÁRIO DE GÊNERO, 2016, s/n).

Diversos civis participam da elaboração deste dicionário, tido por muitos veículos midiáticos como uma iniciativa de fugir do senso comum atribuídos a orientação sexual e identidade de gênero, trazendo voz e clareza para pessoas antes mudas e desfocadas pela sociedade.

Dentre os testemunhos, acho essencial ressaltar dois fundamentais. Um deles parte do psicólogo e escritor João W. Nery, o interessante é que Nery foi o primeiro homem trans. a ser operado no Brasil, em plena Ditadura Militar, onde nem mesmos os direitos básicos de liberdade eram cedidos à sociedade, para João a definição de transexualidade como sendo de insatisfação com o corpo biológico e a manifestação de profundo desejo por características do corpo alheio não se encaixam, ser homem trans. é não se pautar na binaridade⁷, é exercer uma transmasculinidade.

Outro depoimento relevante advém do cartunista Laerte Coutinho, assumidamente transgênero e apoiador da causa, Laerte se define em suas palavras como sendo uma mulher, se entendendo como uma mulher, porém não uma mulher biológica, em acréscimo, Laerte acredita que a necessidade de se construir esses determinados conceitos ajuda em sua diluição social, e na

⁶ Segundo significado retirado do Dicionário de Gênero “é quando o seu gênero está de acordo com o determinado no seu nascimento, que, conforme os padrões sociais normativos, é associado ao fator biológico, ou seja, ao sexo”.

⁷ De acordo com o Dicionário de Gênero entende-se que é o “sistema no qual a sociedade divide as pessoas exclusivamente entre homens e mulheres, associando gênero diretamente ao sexo de nascimento (cisgênero) e predeterminando a elas papéis sociais, identidades de gênero e atributos, que podem variar de cultura para cultura”.

responsabilidade de que “os dicionários devem refletir o que uma sociedade vive enquanto língua”.

2.2 OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E A COMUNIDADE LGBTI

O âmbito jurídico para a defesa e regularização de pessoas LGBTI no cenário internacional não é exatamente claro, por não existir nada relevante ou até mesmo específico a respeito dos direitos LGBTI na orla jurídica dos Direitos Humanos Internacionais.

O instrumento jurídico mais importante a respeito da proteção dos direitos dos homens é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Elaborada por representantes jurídicos e culturais de todo ordenamento mundial, por meio da resolução 217 A (III) da Assembleia Geral e publicada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, tem como objetivo estabelecer um parâmetro alcançável para todas as nações no quesito proteção dos direitos humanos.

A DUDH prevê em seus primeiros artigos a seguinte asseveração

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, s/n).

Não há, evidentemente, nenhum posicionamento direto em relação às comunidades LGBTI, porém, órgãos vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecem que estes direitos abrangem, de forma subliminar, as devidas

comunidades, gerando aversão a quaisquer ataques ou perseguições relacionados a orientação sexual e/ou identidade de gênero.

É evidente, que a DUDH seja incorporada em partes pelos países, onde os mesmos aderem somente o que lhes convém e não perturbam sua soberania nacional, vale ressaltar que mesmo sendo de coeficiente universal, e vinculativa, esta mesma Declaração não abrange todos os membros num mesmo nível efetivo de obrigatoriedade, fornecem, porém, meios de punição contra os delitos firmados, entretanto métodos de julgamento que são lentos e não condizem com a demanda real dos problemas solicitados.

Para melhor entendermos essa dinâmica, basta pensarmos que os Direitos Humanos são falsamente universais, a vertente que se adota ao Oriente não é a mesma que no Ocidente, isso também ocorre num contexto continental, onde valores, costumes e culturas se chocam com as pré-disposições desse mecanismo universal de validar direitos.

2.3 POSICIONAMENTO DA ONU

A ONU recrimina todo e qualquer ato de violência contra a pessoa humana, seja ela motivada por motivos ideológicos, culturais, sociológicos, de raça, cor, religião ou sexualidade.

Segundo dados da própria ONU, mais de 70 países recriminam a homossexualidade e expõe essas pessoas a legislações humilhantes, com risco de prisão e em casos extremos, execução.

Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) são vulneráveis a uma série de violações aos direitos humanos, incluindo violência homofóbica, assassinatos, estupro, prisão arbitrária e discriminação generalizada no ambiente de trabalho e no acesso a serviços básicos, como moradia e cuidados de saúde. (THE UNITED NATIONS SPEAKS OUT, 2012, s/n).

Figura 1 – Infográfico



Fonte: ONU/Brasil Post (2011).

A ONU e seus organismos reiteram por meio de campanhas e incentivos a revisão dessas legislaturas, para que haja sempre maior atenção envolvendo casos de discriminação relacionados a identidade de gênero e/ou orientação sexual pelos governos nacionais, tentando estabilizar e diminuir o impacto negativo de determinadas legislaturas.

Para isso, foram lançadas diversas campanhas, pronunciamentos e relatórios dos mais diversos comissariados e órgãos institucionais da agência.

O Secretário-Geral da organização remete o seguinte pronunciamento.

“Como homens e mulheres de consciência, rejeitamos a discriminação em geral, e em particular a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero. Quando indivíduos são atacados, abusados ou aprisionados por causa de sua orientação sexual devemos nos manifestar.... Hoje, muitas nações têm constituições modernas que garantem os direitos e liberdades essenciais. E ainda assim, a homossexualidade é considerada um crime em mais de 70 países. Isto não está certo. Sim, nós reconhecemos que atitudes sociais são profundas. Mas não deve haver confusão: onde há tensão entre atitudes culturais e direitos humanos universais, os direitos devem prevalecer. A desaprovação pessoal, mesmo a desaprovação das sociedades, não são desculpas para prender, deter, aprisionar, perturbar ou torturar ninguém, nunca”. (SECRETÁRIO-GERAL DA ONU, BAN KI-MOON, 2010, s/n).

Demais autoridades significativas da organização também se posicionaram a respeito da perseguição e de legislações recriminatórias baseadas na orientação sexual e identidade de gênero.

“Leis que criminalizam a homossexualidade impõe uma grave ameaça aos direitos fundamentais de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, expondo-os ao risco de prisão, detenção e, em alguns casos, tortura e execução. Frequentemente, sanções criminais são acompanhadas por um conjunto de outras medidas discriminatórias que afetam o acesso a uma ampla gama de direitos – civil, político, econômico, social e cultural. Sabemos também que a criminalização perpetua o estigma e contribui para o clima da homofobia, intolerância e violência”. (ALTA COMISSÁRIA DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, NAVI PILLAY, 2011, s/n).

Outra importante agência vinculada à ONU também reiterou a necessidade de eliminar o estigma social, dando meios a descriminalização da homossexualidade e da transfobia.

“A Organização Mundial da Saúde removeu a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças em 17 de maio de 1990. Este foi um avanço importante. No entanto, duas décadas depois, o estigma e a discriminação contra homossexuais ainda existem, e podem resultar no acesso restrito a serviços de saúde e metas não atingidas para programas de saúde...” (DIRETORA GERAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, MARGARET CHAN, 2011, s/n).

Nota-se, evidentemente, que as preocupações ligadas as OI's⁸ são no mínimo eficazes, possuem um caráter abrangente, que procura ao máximo minimizar os flagelos direcionados a esta comunidade por Estados não democráticos e repletos de discriminação. Por outro lado, enxergamos também, que mesmo os Estados constituindo essas organizações e naturalmente sendo responsáveis em seguir seus valores e princípios, ocorre o oposto. A chave da soberania é posta em cheque e o choque entre cultura e direitos fundamentais é colocado como argumento central para a propagação do ódio.

⁸ Organizações Internacionais ou Intergovernamentais denotam o conceito de organizações criadas por Estados nacionais através de tratados, com o intuito de cooperação e melhoria de condições sociais, políticas e econômicas.

2.4 VIOLAÇÕES MAIS COMUNS E O PRINCÍPIO DA EQUIDADE

Violações às origens do Direito Internacional são muito comuns e recorrentes no cenário internacional. Diversas vezes Estados soberanos descumprem normas pré-estabelecidas em tratados, decretos, ou Organizações Internacionais das quais são membros vinculantes ou simplesmente não ratificam esses acordos.

A dinâmica do DI ocorre de uma forma simples, como visto em Hobbes não há no cenário um Leviatã, a soberania é ponto principal para as relações interestatais. Ocorre muitas vezes a interdependência entre os atores, Estados, OI's e Organizações Não Governamentais, levando em conta a autonomia nacional.

Todavia, apesar de existir uma realidade anárquica⁹ nas relações internacionais, as nações estão expostas e subjugadas a alguns fatores determinantes, que punem ou corrigem determinadas posturas adotadas. O DI público, funciona em suma com a inter-relação dos Estados, que seguem decretos e tratados internacionais, e agem de acordo com o costume internacional¹⁰, para isso existem cortes jurídicas para determinar se um Estado está tomando uma posição ilícita, ou que possa causar algum dano ao ordenamento internacional. A Corte Internacional de Justiça¹¹ é o maior exemplo do processo jurídico internacional. Além destas fontes antes citadas, também podem ser citadas como fontes os princípios gerais do Direito e as fontes de segundo grau, aquelas que são utilizadas como acessórias, ou quando tratados e costumes internacionais não expressam clareza em determinadas resoluções, sendo elas as decisões judiciais e doutrinas de publicistas qualificados da ordem internacional, havendo ainda um método adotado pelas jurisdições da Corte quando nenhum dos outros métodos se condiz perene a situação de conflito, o *ex aequo et bono*, ou seja, a postura que se expresse mais justa perante a comunidade internacional.

Art. 30. Cessação ou não repetição. O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a) cessar aquele ato,

⁹ Advinda do termo grego *anarkhia*, significa ausência de governo. Avesa a divisão de classes e a opressão de uns sobre os outros.

¹⁰ De acordo com o artigo 38 b. da Corte Internacional de Justiça: "o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito".

¹¹ Estabelecida pela Carta da ONU, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco. Com o objetivo de "alcançar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, ajuste e solução de disputas internacionais ou situações que podem levar a uma ruptura da paz". Disponível em: http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Aspectos-Gerais-da-Corte-Internacional-de-Justi_a.pdf

se ele continua; b) oferecer segurança e garantias apropriadas de não-repetição, se as circunstâncias o exigirem. (PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS, 2008, s/n).

Apesar deste processo estar vigente no plano internacional, ele pode muitas vezes ser lento, falho e ineficaz, muitas violações acabam sendo tomadas por processos burocráticos e lentos. Assim, o próprio ambiente internacional acaba por punir os infratores, por meio de sanções, ou um desnivelamento comercial ou diplomático, colocando Estados infratores à margem do relacionamento do DI.

Art. 41. Consequências particulares da violação grave de uma obrigação consoante este Capítulo. 1. Os Estados deverão cooperar para pôr fim, através de meios legais, a toda violação grave no sentido atribuído no artigo 40. 2. Nenhum Estado reconhecerá como lícita uma situação criada por uma violação grave no sentido atribuído no artigo 40, nem prestará auxílio ou assistência para manutenção daquela situação. 3. Este artigo não prejudica as demais consequências referidas nesta Parte bem como outras consequências que uma violação a qual se aplique este Capítulo possa acarretar, de acordo com o Direito Internacional. (PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS, 2008, s/n).

Se tratando dos Direitos Humanos é ainda mais comum presenciarmos diversas controvérsias. Exemplos disso são o racismo, a homofobia, a transfobia, a aversão aos pobres e a marginalização das mulheres. Estes fenômenos tornaram-se relativamente presentes em nossa sociedade, e são fundamentados por nada menos que comportamentos de preconceito e ódio, advindos de uma fragilidade no padrão socialmente construído, ou seja, o da heteronormatividade¹².

O Dr. Henry Schermers (HEINZE, 1995, p. vii), membro da Comissão Europeia de Direitos Humanos atesta que as afrontas são problemas difíceis de se solucionarem, uma vez que os Estados se pautam em sua soberania e na proibição de intervenção em matérias de jurisdição doméstica, asseguradas pelo artigo 2º § 7 da Carta das Nações Unidas. Porém, Schermers defende ainda que apesar dos conflitos entre DI e a soberania nacional, deve-se haver um elo de concordância, já que as obrigações do DI são de manter a ordem e assegurarem os direitos

¹² Práticas e instituições que legitimam a heterossexualidade como a única forma correta no cenário social.

fundamentais aos seres humanos, seria um caso de ordenamento resultante do processo civilizador.

Norbert Elias, em sua obra *O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes*, pontua alguns aspectos importantes para o entendimento do atual comportamento social que adotado nos dias de hoje, e ajuda a realizar uma análise reflexiva de o por que de determinados padrões serem aceitos como “naturais” e outros serem abomináveis.

Elias acredita que nem o conceito de cultura, nem o de civilização podem ser considerados como universais e atemporais. O autor acredita que a cultura está estritamente relacionada a um plano abstrato e intelectual, remete-se uma especificidade de determinada sociedade, num objeto singular, enquanto civilização é algo definido como prático e concreto, é um movimento atrelado à Humanidade como um todo, é o potencial das sociedades.

Elias realiza um estudo profundo de diversas sociedades, com início na sociedade aristocrática alemã, onde a burguesia detinha poderes políticos e expressavam aversão à corte, a qual não tinham acesso algum. A burguesia como classe dominada, porém em ascensão buscava um afastamento dos atos superficiais da nobreza, buscando assim refúgio num destaque acadêmico, substituindo o “modo” pelo “intelecto”. Essa sociogênese descrita por Elias é afirmada pelo processo de comportamento adotado por artistas, filósofos e escritores alemães que surgiram na frente burguesa, os cultos eram os sujeitos do saber, detentores do conhecimento, enquanto os civilizados resumiam-se aos sujeitos superficiais da sociedade. Este fenômeno então espalhou-se de maneira homogênea pela Europa, reiterando o abandono dos modos superficiais pela incorporação do conhecimento, é o total controle de impulsos naturais pelo maneirismo do controle físico e psicológico.

O autor descreve diversos atos que se tomavam como naturais, porém com as mudanças temporais na sociedade tornavam-se horrendos e posteriormente irrelevantes, um exemplo é citado na obra: o ato de conversar com o outro durante a realização de atividades fisiológicas, expressos em livros de etiqueta da época como algo rude, entretanto, o simples fato de criar-se uma aversão a este costume traz o entendimento de que em algum momento histórico de uma determinada sociedade este ato era encarado como normal. Esse fenômeno civilizador ocorreu e ocorre nos

mais diversos costumes, culturas e graus sociais, podendo-se entender o porquê de a heteronormatividade ser considerada o padrão atual.

O processo civilizador europeu espalhou-se pelos hemisférios durante o processo de colonização. Um argumento que embasa a teoria de que a padrão heteronormativo binário vivenciado hoje pela maioria das sociedades está em recente pesquisa vinculada pelo Indian Country Today, veículo de informação indígena norte-americano. Segundo os estudos realizados, a junção entre a crença católica e os padrões europeus extinguiram o que os nativo-americanos denominavam como two-spirits (dois espíritos em tradução livre). Essa crença encontrada em diversas tribos norte-americanas argumentava que alguns seres da tribo nasciam com o espírito feminino e o espírito masculino, com pelo menos cinco diferentes tipos de gêneros incorporados, sendo eles o masculino, o feminino, os dois-espíritos masculinos, os dois-espíritos femininos e a mescla desses espíritos, que hoje é interpretado como transgênero.

Os esforços dos colonizadores em destruírem os códices¹³, demonstra que as crenças das tribos, mesmo que de diferentes dialetos, não se encaixavam no padrão binário aceito até hoje, gerando a imposição de um comportamento tido como normal para que estes nativos fossem aceitos dentro da tribo.

Comumente noticiamos relatos de discriminação advindos de pessoas LGBTI, diferente de outras formas de preconceito, a comunidade em si é muito mais fragilizada e marginalizada, até mesmo pela família. Crianças homossexuais são expostas ao *bullying* frequente, ou a meios constrangedores de “cura” e padronização.

Até pouco tempo atrás, a homossexualidade e a transexualidade recebiam um CID 10¹⁴, o que tornava a marginalização ainda maior e mais prejudicial, tanto para o estigma social como para a personalidade da pessoa.

Felizmente os recentes avanços tecnológicos e medicinais influenciaram um avanço positivo, onde o termo homossexualismo e seu CID foram derrubados em 1990 pela OMS¹⁵ e em recentes estudos realizados pelos agentes sanitários do México, em parceria com a OMS, a transexualidade é atestada como não sendo um

¹³ Manuscritos antigos entalhados em madeira.

¹⁴ Classificação Internacional de Doenças adotada pela OMS, apresentando códigos de doenças, periculosidade, circunstância social, sintomas, etc.

¹⁵ Organização Mundial da Saúde.

transtorno, relatando que os danos psicológicos encontrados são consequências do preconceito sofrido e não da condição em si, reafirmando o pedido de retirada de seu CID como a OMS fatidicamente atesta atualmente.

Pessoas LGBT de todas as idades e em todas as regiões do mundo sofrem violações de seus direitos humanos. Elas são agredidas fisicamente, sequestradas, estupradas e assassinadas. Em mais de um terço dos países do mundo, podem ser detidas e presas (e em pelo menos cinco países, executadas) por se engajar em relações consensuais e privadas com pessoas do mesmo sexo. Os Estados muitas vezes não conseguem proteger adequadamente as pessoas LGBT de tratamento discriminatório na esfera privada, incluindo o local de trabalho, suas casas e no acesso à saúde. Crianças e adolescentes LGBT enfrentam *bullying* na escola e podem ser expulsas de suas casas por seus pais, forçadas a ingressar em instituições psiquiátricas ou obrigadas a se casar. Pessoas transgêneros muitas vezes não pode obter documentos de identidade que reflitam seu gênero preferido, sem o qual não podem trabalhar, viajar, abrir uma conta bancária ou ter acesso a serviços. Crianças intersexuais podem ser submetidos a cirurgias e outras intervenções sem seu consentimento - e muitas vezes sem autorização de seus pais - e, uma vez adultos, também são vulneráveis à violência e discriminação. (UNFE – LIVRES E IGUAIS, 2014, s/n).

Os direitos mais básicos são eliminados destas minorias, o estigma da homossexualidade é muito danoso e muito presente na nossa rotina, mais ainda para as pessoas transgêneros, já que muitas delas são impedidas de obterem seus nomes sociais¹⁶ ou sua documentação com o sexo desejado, criando impossibilidades jurídicas, como vínculos à planos de saúde, viagens e um emprego digno. Em casos mais extremos, porém não menos comuns e alarmantes, muitas destas pessoas são impedidas de frequentarem locais públicos, determinados de antemão para pessoas cisgêneros, como por exemplo banheiros públicos.

Essa marginalização social vivenciada por pessoas homo ou trans. remete-nos a épocas passadas, onde a chaga social era a raça e a cor de cada indivíduo. Havia uma segregação de pessoas negras, colocando-as em situações degradantes e humilhantes que afetavam diretamente sua posição física e psíquica na sociedade, diminuindo sua moral e seu caráter.

¹⁶ De acordo com a Resolução nº. 210/2012 do CONSEP, art. 1º, §único, o nome social é o nome comumente utilizado nas relações pessoais do indivíduo, cujas rigorosidades de documentos oficiais não são exigidas.

A analogia que se identifica é muito clara, são os mesmos fatores que desencadearam o Apartheid em 1948. As minorias brancas eram detentoras do poder, e o utilizavam para seus princípios pessoais, proibindo pessoas negras de direitos civis básicos, como o voto e realizando uma segregação massiva, que proibia o relacionamento matrimonial inter-racial e até mesmo a ocupação de áreas geográficas pelos negros, limitando o acesso à sociedade branca, considerada superior.

Hoje, sentimos que superamos o racismo, pelo menos em teoria, e começa-se a marginalizar outra classe social, com o mesmo discurso de ódio e com a mesma mensagem separatista e de supremacia.

Determinados atos acarretam consequências trágicas para essa minoria tão estigmatizada. Ocorre que em determinadas regiões mesmo a homossexualidade não sendo criminalizada, os atos de protestos intelectuais e de expressão são proibidos, deixando pessoas LGBTI em um cativeiro não geográfico como no Apartheid, mas muito pior, de liberdade de expressão. A recente morte da ativista turca, Hande Kader e a decapitação do refugiado gay sírio Muhammad Wisam Sakari incendeiam esse debate e os elevam a toda órbita internacional. A repressão enfrentada em países do Oriente Médio, do Oriente mais distante, como a Turquia, simbolizam a ineficácia destas pessoas em protestarem e exigirem seus direitos.

Os organismos regionais agem contra essa fragilização, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos, OEA¹⁷, classifica nas palavras de seu secretário-executivo, Emilio Álvarez de Icaza, como sendo “um fato absolutamente reprovável, um ato de violência [(...)] São crimes de ódio”.

Na Europa incide o Conselho da Europa¹⁸, que de forma subjetiva ampara e assegura direitos de pessoas LGBTI, mesmo que seu foco não seja efetivamente

¹⁷ “A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997”. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

¹⁸ Estabelecido em 5 de maio de 1949, o Conselho da Europa possui atualmente 47 membros. Sua sede fica na França, na cidade de Estrasburgo.

este, e sim de prevalecer a dignidade humana, com respeito máximo, dentro do bloco.

[...] salvaguardar e promover os ideais e os princípios que são o seu patrimônio comum e de favorecer o seu progresso econômico e social. [...] por meio dos órgãos do Conselho, através do exame de questões de interesse comum, pela conclusão de acordos e pela adoção de uma ação comum nos domínios econômico, social, cultural, científico, jurídico e administrativo, bem como pela salvaguarda e desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (CONSELHO DA EUROPA, 1949, s/n).

A Anistia Internacional, em seu Informe Anual, *O Estado dos Direitos Humanos no Mundo de 2015 e 2016* nos fornece um panorama geral de como os direitos LGBTI estão sendo abordados pelos líderes mundiais.

Na África, as perseguições e criminalizações contra pessoas LGBTI aumentaram, mesmo após a aceitação de uma Revisão Recomendada pela ONU para o acesso dessas pessoas ao atendimento de saúde público, antes revogado. Alguns países ainda apresentam relutância em discriminar atos homossexuais entre adultos de suas Constituições.

No contexto geral das Américas, os crimes também foram relatados, principalmente na Argentina e em El Salvador, porém há forte inclinação para a descriminalização para atos baseados na orientação sexual e identidade de gênero. A Jamaica é caso alarmante pois ainda existem jovens homossexuais desalojados e ignorados pela legislação.

Na região da Ásia e Oceania o cenário é favorável, um município em Tóquio passa a reconhecer a união afetiva entre casais do mesmo sexo, enquanto que na Índia, a Câmara Alta do Parlamento aprovou uma lei que protege os direitos de transexuais.

Na Europa e na Ásia Central não há reincidência de conflito relacionados a marginalização e legislações avessas a cultura LGBTI. No Oriente Médio e no Norte de África, o conflito continua crítico, sem grandes avanços positivos na questão da cultura LGBTI.

Após apresentar todas essas transgressões à ordem jurídica do Direito Internacional e dos Direitos Humanos que nos remetemos aos princípios de justiça e equidade, destacando como é possível então que esses fatores de violação transgridam a igualdade, e traga ao olhar jurídico a normalidade, sem o preceito de diferenças ou privilégios para a classe social LGBTI.

No dicionário, o substantivo feminino justiça recebe o valor de qualidade do que está em conformidade com o que é direito; maneira de perceber, avaliar o que é direito, justo. Seria a imensa relação entre o distinto Direito e a qualificação de justiça, onde ambos trabalham de forma perpendicular, Silva (1953) em uma releitura da obra de Eduard Cuq e Del Vecchio, reitera suas ideias de justiça a partir do conceito elaborado por Ulpiano como "*Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*", em tradução livre significa que a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito. Assim sendo, a justiça se relaciona com os atores e objetos de Direito das mais infinitas formas, e recebe os mais diversos valores.

Para o significado atribuído à equidade, nota-se também baseado no dicionário como sendo a ação de apreciação; julgamento justo; virtude de quem ou do que manifesta senso de justiça, imparcialidade, respeito à igualdade¹⁹ de direitos.

Percebe-se que o uso da equidade parece muito mais correto quanto ao uso da justiça, o que ocorre é que a justiça se atrela aos princípios jurídicos dos Direitos, estes mesmos que não pautam igualdade, ainda mais equidade. Os Direitos ficam cabíveis de interpretações subjetivas e arbitrárias por aqueles que os aplicam, os objetos de Direito são densamente claros, todavia, sua subjetividade pode arcar riscos às promulgações legais.

Maior exemplo disso encontra-se numa simples abordagem, o uso do nome social para pessoas transexuais. O que deveria ocorrer de maneira simplista, acaba por tornar-se uma exposição ao ridículo para determinados indivíduos, tanto nacionais, como no exterior. No Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça endossa a mudança do prenome social no registro cartorário e na documentação, todavia, muitos juízes ainda não acatam determinadas recomendações, por não tramitar um processo legal, e baseiam-se ainda na antiga classificação binária de gêneros, expondo diversos transexuais à humilhação rotineira.

Os ministros da quarta turma do STJ, Luis Felipe Salomão e Nancy Andrichi, relatora do recurso adotado pela terceira turma do STJ, que derrubou o então atual recurso de 2007, defendido pelo ex-ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que

¹⁹ Ato de não se apresentar diferença de qualidade ou valor, ou de, numa comparação, mostrarem-se as mesmas proporções, dimensões, naturezas, aparências, intensidades; uniformidade; paridade; estabilidade.

acatou a mudança do prenome, porém abdicava de não constar nos autos que a decisão não fosse de ato jurídico, nem na documentação, nem no registro cartorial, agora permanece após segunda análise apenas em registro no cartório. Para ambos os ministros a mudança na documentação do prenome social esta inteiramente ligada à qualidade de vida e bem-estar do indivíduo.

Apesar de todos os esforços, isso ainda caminha por um Projeto de Lei, 5.002/2013, encaminhado pelo deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) e a deputada Erika Kokay (PT-DF), para assegurar dentre os direitos citados a confirmação e consultiva para todos os que assim desejarem proceder na questão do nome social.

John Rawls traz em sua obra *Justiça como Equidade: uma reformulação*, a concepção de justiça como equidade, partindo da ideia de que a justiça se baseia num contrato social, defendendo princípios liberais básicos de direitos para as pessoas, concordando apenas com diferenças de renda e riqueza que sejam favoráveis para os mais desfavorecidos.

Rawls aborda em sua obra o conceito de filosofia política, que é entendido como a racionalidade dos conflitos sociais, buscando assim a igualdade entre as mais distintas opiniões, encontrando a moral comum, ou se esta mesma moral não puder ser encontrada nas diversas opiniões, que se encontre pelo menos na raiz do problema o bem-comum para todos os cidadãos em uma construção social.

[...], portanto, uma das tarefas da filosofia política – sua função prática, digamos – é a de enfocar questões profundamente controversas e verificar se, a despeito das aparências é possível descobrir alguma base subjacente de acordo filosófico e moral. (RAWLS, 2003a, p. 2).

Não há uma teoria que consiga definir e solucionar os problemas encontrados nas liberdades democráticas. Rawls explica as definições de “liberdade moderna” elaborada por Constant – sendo a liberdade de pensamento e consciência, e certos direitos básicos e de propriedade –, em contrariedade com a “liberdade dos antigos” – pautadas nas políticas iguais e nos valores da vida pública, conflito resultante das divergências entre liberdade, igualdade e aplicação de políticas públicas, movida pelos interesses sociais, econômicos e políticos.

A filosofia política tem um caráter orientador, existente em cada cidadão. Para o autor, é necessário que os cidadãos pensem em seu interesse de forma associativa, no conjunto de política e sociedade, sempre resultando nesse fim.

Exercendo o objetivo principal da democracia, a cidadania, causando assim a harmonia de interesses, apesar de toda a divergência social, se estendendo para qualquer âmbito possível.

Parafraseando Hegel (1821), Rawls acredita que a filosofia política também tem um caráter reconciliador, ou seja, devemos encarar as frustrações sociais de forma positiva e racional, sem resignação, mas sim com aceitação social. Não se deve entender uma sociedade democrática como um cumulativo de pessoas vivendo sob uma doutrina²⁰ abrangente ou parcialmente abrangente, o pluralismo social deve ser levado em conta, trazendo o entendimento de que as crenças filosóficas e religiosas muito se diferem, assim como os valores morais e estéticos, traduzindo a interpretação particular de cada um pela vida humana. Vale lembrar que a sociedade política não possui uma definição associativa, não escolhemos nos associar a uma sociedade, devemos aceitar a existência em uma determinada sociedade, num determinado período histórico, com determinadas mudanças e avanços, diferentes das sociedades anteriores.

Rawls questiona então como podemos nos declarar livres, se estamos sujeitos a existirmos nesta sociedade, neste período de tempo. Segundo ele, a liberdade numa sociedade democrática caracteriza-se por meio de um sistema político equitativo de cooperação, transpassado de geração a geração, onde aqueles que exercem essa cooperação são considerados livres e iguais, para que a partir disso consigamos formular princípios de justiça, que ao se acordarem e interagirem com o conceito de cooperação começarão a definir os cidadãos como livres e iguais.

Entretanto, o conceito de filosofia política encara também a questão de as condições acima serem de um caráter utópico, se esbarrando nas possibilidades políticas praticáveis, sendo possível apenas um regime democrático razoavelmente justo e não perfeito.

Rawls acredita que as instituições sociais básicas não devem conter apenas organização e eficiência, como devem também priorizar a justiça, sendo esta caracterizada como a primeira virtude das instituições sociais, dando comparativos para saber se as instituições funcionam de forma justa ou se devem ser reformuladas e/ou abolidas.

Abre-se mão dos ideais de intuicionismo e utilitarismo, que permutam na construção do que se considera justiça. A crítica de Rawls ao

²⁰ Conjunto coerente de ideias fundamentais a serem transmitidas, ensinadas.

utilitarismo é embasada no agir ético para que haja justiça, onde o agir ético profere o prazer, evitando sofrimento e dor para o maior número de indivíduos possíveis, caminhando contra o conceito de justiça como equidade “que ou não especifica o bem independentemente do justo, ou não interpreta o justo como maximizador do bem.” (RAWLS, 1997a, p. 32).

Portanto, utilizar-se do utilitarismo acarretaria na possibilidade de qualificar a discriminação, o preconceito e a intolerância como éticas e formas de justiça, desde que os fins relatados revertessem na felicidade da maioria.

A exemplo disto, Rawls utiliza a escravidão, fazendo uma analogia ao uso da corrente utilitária, onde o ato escravocrata seria considerado ético, uma vez que se comparando os benefícios gerados para a maioria e os malefícios impostos a certos indivíduos, tidos como escravos e privados de direitos básicos, os benefícios seriam de uma escala maior, portanto, justos.

O utilitarismo, em caráter pessoal, pode até representar certa aceitabilidade, quando abre-se mão de algo mediato, porém, é inaceitável quando pensado no coletivo, sacrificando uma geração em função da outra, ou ainda parcelas populacionais em detrimento de outras.

Na questão do intuicionismo, Rawls acredita que os princípios empregam ambiguidade, a apreciação destes princípios requer um intérprete que pode estar sujeito à ambiguidade do correto e do incorreto, não existindo uma hierarquia sistêmica das intuições, podendo ser confundidas com meros palpites e intenções, todavia, Rawls não descarta o uso do intuicionismo, apenas que se reduza sua aplicação jurídica. O apelo proeminente à capacidade intuitiva humana não é em si uma falha, o que não se pode admitir é que esse apelo se dê de forma não criteriosa e antiética (RAWLS, 1997).

Para a concepção rawlsiana, o conceito de equidade está pautado na origem da justiça e seus idealizadores de forma equitativa. O contratualismo social é imposto, segundo Rawls, sob a atmosfera de um “véu da ignorância”, que para ele determina que a condição do indivíduo é racional e de desinteresse, onde busca-se adotar meios mais eficientes para os fins desejados, e não suprir interesses particulares que os carecem.

Os princípios da justiça equitativa para Rawls transcrevem-se como

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 1997b, p. 64).

O autor não abre mão de seu pensamento liberal, colocando como princípio primário a liberdade, visto todos os subsistemas de liberdade, abrindo-se mão da mesma somente em casos extremos.

No segundo princípio, o princípio da diferença, Rawls admite que a sociedade e os bens sociais não se distribuem de forma igual, no entanto é justo quando os bens dos mais favorecidos se revertem no proveito dos menos favorecidos.

O primeiro princípio é prioritário ao segundo. Além disso, o princípio da igualdade equitativa é prioritário ao princípio da diferença. A prioridade significa que, na aplicação de um princípio (ou na sua análise frente ao caso concreto), nós assumimos que os princípios anteriores são totalmente satisfeitos. Buscamos um princípio de distribuição (em sentido estrito) que seja integrado ao ambiente das instituições que asseguram a plena liberdade (incluindo as liberdades públicas), bem como a igualdade de oportunidade justa. (RAWLS, 1997c, p. 43).

Rawls admite também que as liberdades não são absolutas e imutáveis, que pelo contrário, receberão ajustes se necessário, ou se causarem um entrelaque.

Esses ajustes não podem ser rejeitados simplesmente por infringirem as liberdades de expressão e de imprensa; essas liberdades não são mais absolutas que as liberdades políticas com seu valor equitativo garantido. Um dos objetivos do ajuste dessas liberdades básicas é dar a legisladores e partidos políticos independência em relação a grandes concentrações de poder econômico e social privado numa democracia de propriedade privada, e em relação ao controle governamental e ao poder burocrático num regime socialista liberal. Trata-se de fazer avançar as condições favoráveis à democracia deliberativa e de criar as circunstâncias que permite o exercício da razão pública, objetivo este que a justiça como equidade compartilha com o republicanismo cívico. Todas estas são questões importantes, e o florescimento da democracia constitucional depende da possibilidade de encontrar uma resposta exequível para elas. (RAWLS, 2003d, p. 212).

O debate referido por Rawls, levanta o questionamento de que tratar a justiça como equidade não seria realizar a política no sentido errado. Para o autor, a resposta é não. Rawls acredita que a forma como denomina-se política é baseada em doutrinas abrangentes, onde se tenta criar, a partir dos bens disponíveis à maioria, um consenso sobreposto.

Ou seja, procuraríamos um tipo de média do que aqueles que afirmam essas visões exigiriam a título de direitos e reivindicações institucionais e meios polivalentes. Fazer isso pareceria ser a melhor maneira de garantir que o índice forneça os elementos básicos necessários para promover as concepções de bem associadas a doutrinas existentes e, por tanto, incrementar a probabilidade de, de fato garantir um consenso sobreposto. (RAWLS, 2003b, p. 269).

Para o autor, o caminho correto de se fazer política, a partir do entendimento da justiça como a equidade seria o de não colocar obstáculos doutrinários para que a política alcance apoio de um consenso sobreposto e duradouro.

Não é assim que a justiça como equidade procede; fazer isso a tornaria política no sentido errado. Em vez disso ela elabora uma concepção política como visão autônoma, que parte da ideia fundamental da sociedade como sistema equitativo de cooperação e suas ideias associadas. Nossa expectativa é que essa ideia, com seu índice de bens primários inferidos a partir dela, possa ser objeto de um consenso sobreposto razoável. Deixamos de lado as doutrinas abrangentes que existem, existiram ou possam existir. A ideia não é a de que os bens primários sejam equitativos para concepções abrangentes de bem associadas a tais doutrinas pelo fato de conseguirem um equilíbrio equitativo entre elas, mas antes que sejam equitativos para cidadãos livres e iguais como aquelas pessoas que afirmam essas concepções do bem. (RAWLS, 2003c, p. 269).

Desta forma, o doutrinamento, emitido de forma conservadora, se deve pensar na sociedade como na convivência intrapessoal, sem que se adote doutrinas abrangentes, atentos, principalmente legisladores, e aqueles que executam as leis, de forma não majoritária na sociedade como um todo e sim numa sociedade com o viés voltado às suas particularidades e necessidades.

3 O POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Como um país democrático, participante do panorama internacional, o Brasil possui um posicionamento um tanto quanto controverso nas questões LGBTI. Mesmo com todo o aparato político, jurídico e o esforço das massas para pautarem a temática da sexualidade na agenda doméstica e internacional, o país segue sendo líder em crimes contra LGBTI's, o que denota apenas a gravidade da situação que se encontra a sociedade brasileira.

3.1 A PROBLEMÁTICA DO ESTADO LAICO

Para começar o entendimento da problemática apresentada pelo Estado Laico, precisa-se fazer de antemão, uma introdução ao conceito de laicidade, e após isso um paralelo histórico e constitucional de toda a desenvoltura da criação do Estado de direito brasileiro.

Laicidade permitiu de forma primária a separação entre Estado e Religião, onde o Estado não exerce qualquer poder religioso e as Igrejas não exercem qualquer poder político. O uso da laicidade em governos democráticos permite a divisão dos interesses públicos e privados da sociedade. São dados aos cidadãos, leis que permitem o uso e o exercício de suas liberdades, que por sua vez não são absolutas.

Na laicidade, o Estado promulga de livre fé que seus cidadãos exerçam a liberdade de expressão, e liberdades individuais – de convicção e consciência – e de suas diferenças coexistentes – biológicas, sociais e culturais – sem que haja interferência e imposição de outras convicções de grupos ou indivíduos.

A Laicidade garante a todo o indivíduo o direito de adoptar uma convicção, de mudar de convicção, e de não adoptar nenhuma.

A Laicidade do Estado não é, portanto, uma convicção entre outras, mas a condição primeira da coexistência entre todas as convicções no espaço público.

Todavia, nenhuma liberdade sendo absoluta e todo o direito supondo deveres, os cidadãos permanecem submetidos às leis que se deram a si próprios. (ASSOCIATION SUISSE POUR LA LAÏCITÉ, 2016, s/n).

Não é papel atribuído ao Estado laico, aos vieses racionais, a irreligiosidade, não concerne em suas funções afirmar ou contrariar a existência de um deus ou

deuses. A função prima da laicidade é fornecer as minorias a proteção às suas convicções, sem atitudes discriminatórias, relevando apenas o que concerne interesse público.

A questão de regulamentação clerical e de uso contra a liberdade de expressão são argumentos utilizados para que os críticos se oponham à laicidade. É importante frisar que a liberdade de expressão é o que dá origem a laicidade, o que é grave ao Estado não é sua laicidade como forma de conter a liberdade de expressão, liberdade esta que está inteiramente ligada ao caráter do bom uso do direito, mas sim à liberdade proferida por grupos, independentes de sua religião, que não admitem a expressividade dos opostos à suas dignidades proferidas.

Em definição final, a laicidade admite que a tolerância é o ato onde alguém tolera e alguém é tolerado. No olhar laico, seriam majorias tolerando minorias, todavia, o pluralismo dos direitos dentro da laicidade não deve ser aplicado de forma discriminatória positiva ou negativa, deve recorrer-se a cidadania como forma central da democracia, onde esta não se pode fazer inexistente frente a minorias, dando a elas apenas os direitos que as pertencem, como a sociedade em um todo, sem privilégios ou tratamentos arbitrários, frente a uma maioria impositiva.

Está composto de forma constitucional, a adoção de um estado laico pela República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, que dispõe das maneiras legais à adoção da laicidade.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, s/n).

Fica evidente, que as obrigatoriedades relativas a laicidade do estado de direito brasileiro concernem em (i) não haja confusão com quaisquer instituições religiosas, (ii) não haja nenhuma religião oficial para o estado brasileiro, (iii) não ocorra tratamento diferenciado entre as crenças, descrenças, ou ausência de crenças pela tutela do estado, e o mais importante (iv) que não se aceite como estado soberano fundamentações de qualquer cunho religioso para que se produza e se defina os ramos políticos e jurídicos da nação.

O que se faz da problemática da laicidade presente no Estado brasileiro, são os atos conferidos de inconstitucionalidade. Tanto os adeptos à laicidade, como seus críticos, apenas a invocam por motivos específicos, sem dar importância para sua totalidade.

A teórica laica presente no Brasil é controversa em sua instituição pela CF²¹, uma vez que em diversos momentos são utilizados de modos inconstitucionais para aferir direitos e decretos, vindos da ordem legislativa e executiva do governo. Onde adereços religiosos insistem em existir em instituições públicas, ocorre a existência de privilégios à Igrejas, visto que estão relacionados às instituições de cunho religioso, que professam dogmas ou proferem fé a seus participantes, sejam evangélicas, católicas, budistas, etc. Além do mais, ocorre descrença de uma religião em detrimento a outra, uma vez que o entrave do reconhecimento do Estado de práticas umbandistas levou muito mais tempo e esforços, do que práticas cristãs.

Essa ocorrência da relativa presença religiosa, principalmente das flexões cristãs, como a evangélica, será tratada com maior atenção nos tópicos a seguir, entretanto é necessário que se fundamente e explique o porquê desta correlação e interferência entre Estado e Religião.

Nos tempos de Brasil Colônia, houve a imposição de um Estado Confessional²², instaurando a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do país, endossada pela Constituição da época.

Outra problemática, que é muito confusa para a tecnicidade da laicidade, é o amplo e livre exercício das liberdades religiosas. O ato de se fazer um Estado laico, indo contra o que majoritariamente é entendido pelas pessoas, é de que o Estado laico reprime, em diferentes níveis, o exercício e a profissão da fé. Entretanto, ocorre exatamente o oposto, a função central do Estado laico é a livre expressão de crenças, ou crença alguma.

O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso VI e VIII, expressa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

²¹ Constituição Federal.

²² Estado que apesar de não exercer confusão com determinada religião, possui uma religião oficializada, que detêm o poder de interferir nos rumos políticos e jurídicos de uma nação.

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, s/n).

A partir destes incisos nota-se que a própria CF produz o efeito de fundamentalidade às liberdades religiosas, fica claro todavia, que os limites entre religião e estado não se misturam, mas, é evidente a abertura à diversas interpretações dessa separação e interferência pelas próprias instituições religiosas e pelo Estado, causando a inconstitucionalidade e a problemática da adoção de um Estado plenamente laico e que seja de primazia, efetivo em atender seu caráter primário: atuar com o interesse estrito as funções públicas, exercendo a cidadania cega a todos seus cidadãos, permitindo-lhes o uso ou desuso de suas mais diversas liberdades e convicções.

3.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O CONSERVADORISMO

Quando se remete à ideais conservadores, é comum que se pense nos posicionamentos extremistas e fundamentalistas, geralmente relacionados a um posicionamento político destro, aferido pela direita conversadora. Este, é um erro muito comum. A associação de pensamentos conservadores está ligada às políticas de direita pelo simples fato de se enxergar as ideologias políticas com uma dicotomia, um perseverante embate de direita *versus* esquerda.

Esse fenômeno, é defendido por Norberto Bobbio, que relata em sua obra *Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política* (1994), como essa dicotomia sobreviveu desde os meados da Guerra Fria²³.

Antes de explicitar a conceituação de Bobbio, faz-se necessário o entendimento de como surgiram as ideologias políticas, e como se conceituam no cenário teórico.

Para Heywood,

²³ Período de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre Estados Unidos e União Soviética, que durou de 1945-1991.

A ideologia política teve origem na transição do feudalismo para o capitalismo industrial. Basicamente, as tradições ideológicas mais velhas ou “clássicas” – o Liberalismo, o conservadorismo e o Socialismo – surgiram como tentativas constantes de definir a sociedade industrial emergente. Enquanto o Liberalismo lutava pelo individualismo, pelo mercado e, ao menos no início, por um governo de atuação restrita. O conservadorismo continuava a defender um *ancien régime* [antigo regime] cada vez mais conflituoso, e o Socialismo promovia a visão bem diferente de uma sociedade fundada na comunidade, na igualdade e na cooperação. (HEYWOOD, 2010, p. 29).

Após a contextualização realizada por Adrew Heywood, pode-se dar a devida introdução à didática realizada por Bobbio em sua obra. Para Bobbio, a dicotomia política deve ser entendida por meio de linhas centrais, que partem de um ponto em comum e caminham em sua direção própria, como uma linha finita de coexistência.

O autor acredita que existam cinco pontos fundamentais desta dicotomia, sendo elas: esquerda, centro-esquerda, centro, centro-direita e direita. Mais à frente em seu discurso, Bobbio conceitua a existência do extremismo – conservadorismo – relatando esse fenômeno tanto na esquerda como na direita.

Bobbio apresenta então uma nova transfiguração linear da ideologia política, um rascunho de uma ferradura, onde nas linhas extremas, encontra-se os extremos-esquerdistas e os extremos de direita. Bobbio acredita que ambos são similares por apresentarem em comum o sentimento e a aplicabilidade do totalitarismo e da força como meio e fim.

Destas duas citações fica bem claro que um extremista de esquerda e um de direita têm em comum a antidemocracia (um ódio, senão um amor). Porém, a antidemocracia aproxima-os não pela parte que representam no alinhamento político, mas apenas na medida em que representam as alas extremas naquele alinhamento. Os extremos se tocam. (BOBBIO, 1995, p. 53).

Segundo Bobbio, não há uma distinção favorável entre esquerda e direita, ambos os conceitos são tomados pela perspectiva histórica, uma vez que o rompimento entre o conceito se encontra na visão baseada na igualdade e dignidade humana e no eterno embate entre manter a tradição histórica ou revolucioná-la.

Para o autor, a esquerda visa, essencialmente, promover a igualdade entre os seres humanos – havendo, a depender da ideologia, critérios diversos sobre igualdade “entre quem, em relação a quê e com base em quais critérios” – e a mudança da ordem social. Já a direita prega que a desigualdade seria algo

intrínseco aos seres humanos e dá o apego às tradições uma valoração positiva. (BOBBIO, 1995).

A didática de diáde apresentada por Bobbio em sua obra acaba sendo de grande ajuda para a contextualização político ideológica contemporânea, apesar de não identificar na obra a separação entre ‘diferença’ e ‘equidade’, ele continua sendo o precursor político para o entendimento, e mais ainda, para a aplicação das ideologias políticas vivenciados hoje no Brasil.

Bobbio permitiu que se evoluísse o conceito na questão ideológica, dando possibilidade para que novos autores figurassem essas ideologias, como o Diagrama de Nolan²⁴ e o The Political Compass²⁵.

Além disso, autores contemporâneos conseguiram elucidar como os conceitos hoje são definidos. Feijó, no quadro abaixo tenta trazer a idealização do conceito de Bobbio.

Figura 2 – Espectro político esquerda-direita e as ideologias



Fonte: (FEIJÓ, 2008, p. 120).

Nota-se a partir do quadro apresentado por Feijó que o extremismo político é um fenômeno que ocorre tanto nos setores da esquerda como no da direita. A principal diferença ideológica entre esse extremo conservadorismo é a forma como esta é incorporada na sociedade, entretanto nenhuma forma de conservadorismo ameniza os danos da outra. Ambas representam graves problemas para o bem-estar social.

²⁴ Teste político que busca romper a dicotomia clássica entre Direita e Esquerda, para definir uma corrente de pensamento político. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/eleicoes/2014/candibook//diagrama-de-nolan/>

²⁵ A 6-part questionnaire which plots the taker's political positions on a four-point compass and plots estimates for the positions of 20th century leaders. Disponível em: <https://www.politicalcompass.org/>

Nos casos de Comunismo e Fascismo, o poder se concentra nas mãos do Estado, reduzindo a opinião pública e a participação social a sua mera existência, onde é imposta a vontade de uma classe dominante, no caso o Estado, através de formas coercitivas e até mesmo o uso da força.

O extremismo não é agradável e muito menos recomendável em nenhum setor, tanto no destro, como no canhoto. O que se vivencia no Brasil hoje é um forte levante desde o centro até extrema direita, que através de ideologias conservadoras tenta silenciar e de alguma forma reprimir avanços sociais para as denominadas minorias sexuais e de gênero.

No quadro abaixo, temos a explicação de ideologias políticas por Ricardo Feijó relativa aos valores de liberdade, igualdade e fraternidade.

Figura 3 – Valores e Ideologias

Ideologia/Valores	Liberdade	Igualdade	Fraternidade
Liberais	Valor alto: liberdade individual	Valor ambíguo: igualdade formal	Valor ambíguo: fraternidade no mercado
Socialistas	Valor ambíguo: libertar-se do capital	Valor alto: igualdade absoluta	Valor ambíguo: fraternidade universal
Conservadores	Valor ambíguo: liberdade interior	Nenhum valor	Valor alto: fraternidade na hierarquia

Fonte: (FEIJÓ, 2008, p. 119).

Pode-se perceber, por meio de uma análise crítica dos fatos que para os conservadores, não é interessante um Estado que intervenha de forma positiva, onde as igualdades não possuem valor algum e as liberdades e fraternidade possuam valores ambíguos e altos.

Esse é o fenômeno que se encontra atualmente no Brasil e no mundo. Uma presença forte do extremismo de direita, mascarado pelo conservadorismo, defendido principalmente por uma ala religiosa conservadora, onde a importância da desigualdade é tratada como ato natural, intrínseco ao homem, não sendo papel do Estado de amparar, pois ocorreria uma inversão de valores positivos da denominada sociedade heteronormativa.

A imposição destes valores, denominados positivos na visão religiosa conservadoras, que podem ser transcritos como a dignidade humana, a

tradicionalidade histórica da família e a abominação ética e moral às minorias, se ampara em um legislativo tomado por essas crenças, onde a existência de uma bancada religiosa influi de forma significativa na tomada de tutela do Estado perante a marginalização de classes sociais específicas, resultando na propagação do ódio, na execução de leis repletas de discriminação e preconceito, causando uma ingerência governamental e um mal-estar social.

De acordo com Souza (2003, p. 13) “os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real” sempre buscando solucionar questões de curto prazo, que se tornem duradouras e atendam as demandas de longo prazo, não sendo diferente para as políticas públicas, que possuem o caráter amenizador de traumas e fragilizações para as classes que se formulam.

Para Mello e Maroja, as políticas públicas devem responder à 5 iniciativas básicas de fomentação.

1) um marco jurídico que ampare a formulação da política pública, explicitando a necessidade de proteção dos direitos de um grupo/segmento populacional específico ou de atenção prioritária a uma área da vida social, como educação, saúde e previdência social, por exemplo; 2) um programa/plano que traga princípios, diretrizes, objetivos, metas e eixos estratégicos claros, capazes de orientar a formulação, implementação, o monitoramento e a avaliação das ações; 3) um órgão responsável pela mediação da elaboração e execução das políticas, pautadas na intersectorialidade e transversalidade das ações; 4) um conselho composto por representantes da sociedade civil e do governo, responsável pelo controle social do programa/plano que materializa as políticas públicas propostas; e 5) dotação orçamentária que assegure a realização das ações propostas no programa/plano. (MELLO; MAROJA, 2010, s/n).

O que ocorre com as políticas públicas com ênfase na comunidade LGBTI é que estas não possuem o marco jurídico necessário, uma vez que o Plano Nacional LGBT não foi aprovado sob forma de decreto ou portaria, e as ações orçamentárias para a incidência desse plano são insuficientes.

Vale ressaltar, que mesmo com a ausência de uma legitimidade legal, os avanços acometidos pelo judiciário e citados anteriormente nos capítulos passados, demonstram uma força imperativa e autônoma para atender a necessidade desse grupo e pressionar indiretamente o poder Executivo para que se regule o quanto antes os atos públicos voltados à comunidade LGBTI.

A primeira incidência de políticas voltadas à temática LGBTI ocorreu durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (2002) através do Plano Nacional dos Direitos Humanos 2, onde contemplava-se a garantia de direitos de liberdade, expressão, igualdade e opinião para Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais.

Outro avanço significativo é relatado durante o governo do presidente Lula (2007), na I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com a temática de “Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais”, objetivando principalmente: propor as diretrizes para a implementação de políticas públicas e o plano nacional de promoção da cidadania e direitos humanos de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT; e avaliar e propor estratégias para fortalecer o Programa Brasil sem Homofobia.

Enfim, destaca-se a proposta mais importante até os dias atuais, quando em 2009 promulgou-se o Plano Nacional LGBT, criado e pautado nos princípios da igualdade e respeito à diversidade, equidade, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos e controle social.

Todavia, é necessário que se empenhe determinado esforço para legitimar e legalizar o plano, que até o momento encontra-se estagnado no legislativo. Segundo Mello e Brito, faz-se considerar que:

Caso o fundamentalismo religioso não se encaestele de vez na estrutura do Estado, a tendência é que, a médio e longo prazos, na esfera de competência que é própria ao Poder Executivo, consiga-se superar determinadas resistências homofóbicas institucionais, a inexperiência na execução de políticas transversais e intersetoriais relativas a gênero e direitos sexuais e as carências orçamentárias. Não há dúvida, porém, de que isso só se tornará mais factível e com repercussões cada vez maiores em todas as esferas da sociedade se o Poder Legislativo e/ou o Poder Judiciário definirem o lastro legal que reconheça direitos civis da população LGBT e que puna a homofobia da mesma forma que o racismo. (MELLO; BRITO, 2012, s/n).

A grande problemática é que políticas públicas acabam sendo afetadas demasiadamente pela grande presença religiosa entre os legisladores. Destaca-se aqui, uma entrevista concedida ao veículo de notícias Rede Brasil Atual, abordando a professora-doutora Magali do Nascimento Cunha, da Universidade Metodista de

São Paulo que realiza estudos sobre a presença marcante da bancada evangélica no Brasil.

Para Cunha, o conservadorismo religioso apenas amplia seu palanque de atuação com a intensa presença da bancada evangélica no Parlamento. O Brasil não alcançou sua laicidade plena, pois se entranha com a abordagem religiosa, deixando que se relacione religião e poder.

O grave é quando esta disseminação de ideais não ocorre, permutando uma religião majoritária ou forte o suficiente para influir na governança do Estado. Para Magali Cunha, quando se fala em políticas públicas para atender a comunidade LGBTI ou os defensores de direitos humanos, os líderes religiosos se destoam da valoração comum e partem para a defesa de seus princípios particulares.

A moralidade cristã (de evangélicos e católicos romanos) no que diz respeito ao corpo está baseada nos princípios patriarcais e na repressão à liberdade e ao prazer.

Portanto, é da natureza desses grupos religiosos cristãos reagir a todo e qualquer avanço que coloque o patriarcalismo e a moral sexual tradicional em xeque. A bancada evangélica se apresenta como credenciada para a defesa dessa moral tradicional e tem católicos como aliados. Isso é uma pauta homofóbica e que fomenta a homofobia. (CUNHA, 2015, s/n).

A grande questão é a aplicação desses valores morais tradicionais em segmentos sociais. Apesar da representatividade religiosa dentro da Câmara, não é papel do político realizar a doutrinação social, muito pelo contrário, é de seu dever atender a escassez de recursos que amparem e protejam as mais infinitas formas de marginalização social.

Em mais recente ato de marginalização de uma ação caracterizada de homofobia e transfobia, o deputado João Campos (PRB/GO) enviou uma proposta à Câmara para sustar o mais recente avanço alcançado para os transexuais, propostos pelo decreto nº 8727, que permite a utilização de seus nomes sociais e crachás de identificação a todos os travestis e transexuais que trabalhem no serviço público federal.

De acordo com documentos oficiais enviados à ONU pelo órgão governamental da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), o conservadorismo no Congresso e a forte presença da atuação evangélica tem se mostrado como um imenso desafio para a igualdade de gênero. Para a SPM, a retirada do conteúdo sobre igualdade de gênero no Plano Nacional de Educação

(PNE) representa retrocesso para a discussão, ademais, em 2011, segundo a SPM houve a aprovação de 17 leis relacionadas à promoção de igualdade de gênero, enquanto que em 2013 houveram apenas 6, reiterando uma queda significativa.

Traduz-se, a partir desta análise, que os avanços, mesmo que não tão incidentes, existem. É necessário então, repensar a atuação do Estado e de seus valores éticos e morais, não atendendo por finalidade princípios doutrinadores, mas sempre pensando e agindo com equidade para atingir o bem-estar social.

3.3 O BRASIL E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA

De acordo com uma pesquisa vinculada ao jornal The New York Times, em meados de julho de 2016, o Brasil aparece como o país que mais mata homossexuais e transgêneros, tendo registrado somente esse ano 1,6 mil mortes relacionadas a crimes homofóbicos.

Segundo o estudo, isso apresenta uma discrepância na imagem de aceitação, de uma sociedade aparentemente transparente, aberta e tolerante, já que desde o fim da Ditadura Militar, o governo brasileiro tem realizado esforços para incluir leis que protejam e reconheçam essa minoria, sendo também pioneiro na América Latina na questão de adoção de crianças por casais homoafetivos e no tratamento por medicamentos retrovirais para combater o vírus HIV.

Para os analistas do jornal, os avanços não podem ser questionados, o que ocorre é que aqueles que possuem intolerância e aversão se mantêm cada vez mais intolerantes e se utilizam da violência e de discursos virulentos para retardar os avanços.

As responsabilidades do governo brasileiro com este grupo social, estão pautadas na Constituição Federal, embasadas pelos artigos 4º, inciso II; o §2º do artigo 5º e principalmente o artigo 3º inciso IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

A partir do artigo 3º e 5º fica evidente que o Brasil se torna responsável por cumprir com as legislações internacionais as quais se dispôs a assinar e ratificar, sendo suscetível à sanções e punições advindas da ordem pública internacional. Nestes parâmetros, serão citados aqui neste trabalho as convenções com maior

força vinculativa e de grau de importância, que a CF 88 se dispôs a exercer e respeitar.

No cenário internacional, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o qual o Brasil assinou e ratificou sua participação tardiamente através de seu processo de democratização entre 1985 e 1988, especialmente o Art. 2º.

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (DUDH, 1948, s/n).

Há também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, assinado e ratificado pelo Brasil somente em 1992, que em seu art. 2º define que:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966, s/n).

Cita-se também a força executiva da OEA, também reconhecida pelo governo brasileiro como sendo um órgão jurídico efetivo somente após 1988, que em sua mais recente resolução aprovada pela Assembleia Geral define que:

TOMANDO NOTA CON PREOCUPACIÓN de los actos de violencia y otras violaciones de derechos humanos, así como de la discriminación, practicados contra personas a causa de su orientación sexual e identidad de género,

RESUELVE:

1. Condenar los actos de violencia y las violaciones de derechos humanos contra personas a causa de su orientación sexual e identidad de género, e instar a los Estados a investigar los mismos y asegurar que los responsables enfrenten las consecuencias ante la justicia.
2. Alentar a los Estados a que tomen todas las medidas necesarias para asegurar que no se cometan actos de violencia u otras violaciones de derechos humanos contra personas a causa de su orientación sexual e identidad de género y asegurando el acceso a la justicia de las víctimas en condiciones de igualdad.
3. Alentar a los Estados Miembros a que consideren medios para combatir la discriminación contra personas a causa de su orientación sexual e identidad de género.
4. Instar a los Estados a asegurar una protección adecuada de las y los defensores de derechos humanos que trabajan en temas

relacionados con los actos de violencia, discriminación y violaciones de los derechos humanos contra personas a causa de su orientación sexual e identidad de género. (OEA, RES.2600, 2010, s/n).

Em 2008, aprova-se a Declaração da ONU condenando violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero (A/63/635), onde os países signatários, inclusive o Brasil, reiteram “e se mostraram profundamente preocupados com as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero”.

E que em suma, afirma o seguinte.

Fazemos um chamado a todos os países e mecanismos internacionais relevantes de direitos humanos que se comprometam com a promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero.

(...) Urgimos aos Estados a que tomem todas as medidas necessárias, em particular as legislativas ou administrativas, para assegurar que a orientação sexual ou identidade de gênero não possam ser, sob nenhuma circunstância, a base de sanções penais, em particular execuções, prisões ou detenção.

(...) Urgimos os Estados a assegurar que se investiguem as violações de direitos humanos baseados na orientação sexual ou na identidade de gênero e que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça.

(...) Urgimos os países a assegurar uma proteção adequada aos defensores de direitos humanos, e a eliminar os obstáculos que lhes impedem levar adiante seu trabalho em temas de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. (DECLARAÇÃO DA ONU CONDENANDO VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E NA IDENTIDADE DE GÊNERO, 2008, s/n).

Entende-se a partir desta análise que o Estado Brasileiro assumiu, em diversos níveis de jurisdição internacional e nacional, o compromisso e a responsabilidade de cumprir, respeitar e seguir, pautado em sua soberania e no Direito Internacional, as legislações referentes aos direitos LGBTI's, tratando os mesmo com dignidade, legitimidade e integridade.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM NÍVEL INTERNACIONAL

Levando em consideração os capítulos anteriores do trabalho, nota-se a importância de tratar da problemática de identidade de gênero e orientação sexual, além de um olhar crítico e legal, mas de forma digna.

Faz-se necessário inserir no discurso de apoio à concessão de direitos básicos a visão de que a comunidade LGBTI continua sendo composta de pessoas normais, que possuem valores éticos e morais, que vão muito além da sua condição social.

4.1 O QUE É DIGNIDADE?

Procurando-se pelo significado de dignidade num dicionário de língua portuguesa, encontra-se a seguinte definição: “qualidade de moral que infunde respeito; consciência do próprio valor”.

A leitura deste conceito pode ser bastante ambígua, uma vez que a moral, princípio o qual a dignidade está inteiramente ligada, é particular de cada indivíduo. Para o estudo da problemática apresentada neste trabalho, se fará o uso da dignidade humana definida e abordada por Kant.

O autor, em sua obra *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*²⁶ (GMS), define e conceitua dignidade como não sendo um valor atribuído naturalmente ao homem, mas pelo contrário, como sendo algo independente ligado ao seu fim objetivo e subjetivo dentro de uma sociedade.

Kant define o valor da dignidade através de dois adjetivos, incondicional e incomparável. Incondicional pelo fato de o valor estabelecido à dignidade não ser dependente de valores de lucro ou fatos contingentes ou situações específicas e até mesmo de um valor afetivo, “o que se relaciona com as inclinações e necessidades humanas em geral tem um preço de mercado; o que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, um comprazimento (...), [possui] um preço afetivo”. (GMS, AA 04: 435). Entende-se que esse valor incondicional da dignidade é representado através da independência de seu valor afetivo, de sua utilidade, é descrito pelo autor como um valor intrínseco, “aquilo (...) que constitui a

²⁶ Fundamentação Metafísica dos Costumes, obra em português.

condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco (einen innern Wert)²⁷, isto é, dignidade”. (GMS, AA 04: 435).

Para a descrição de “incomparável”, Kant define que a dignidade está acima de todo preço, “quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (GMS, AA 04: 434). Desta forma, deve-se sempre preferir a dignidade a algo que possua valor relativo, ela só é incomparável por não se poder sacrificar seu valor por valores dependentes de necessidades contingentes. Para o autor então, a dignidade humana não se difere de valor partindo de um para outro, não pode ser medida ou comparada, não se negocia a dignidade humana.

Kant explicita a sua teoria dos reinos dos fins, onde há os fins pessoais (subjetivos) e os fins em si mesmos (objetivos). A dignidade está então presente nos fins objetivos, uma vez que a humanidade deve sempre agir, apesar de seus desejos pessoais, em função do fim em si mesmo. “Age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (GMS, AA 04: 429). Em suma, Kant acredita que a humanidade enquanto capaz de exercer sua moralidade, praticando o fim em si mesmo, pode ser considerada digna.

Nessas alusões à Kant, pode se inferir que a marginalização de classes, especialmente minorias marginalizadas, como é o caso da comunidade LGBTI, vai contra a conduta moral defendida pela dignidade.

Uma vez que se sacrifica os direitos fundamentais, interferindo no exercício da moral particular de cada indivíduo, caminha-se contra o agir em prol de todos, caminha-se em aversão ao exercício da dignidade humana, tornando a humanidade em um fim subjetivo, não merecedora de um agir racional.

Nenhuma dignidade é maior ou menor a outra, não há uma troca entre dignidades, uma valoração a um grupo em detrimento ao outro, há nesse conceito a equidade, a capacidade autônoma de cada cidadão, ao agir transpassando seus

²⁷ Tradução encontrada para einen innern Wert é a seguinte: Paulo Quintela traduz como “um valor íntimo”. Conferir: Kant, I. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril Cultural: Coleção Os Pensadores, 1980, p. 140.

desejos e particularidades, a execução e efetivação do ser socialmente moral e digno.

4.2 SEXUALIDADE VERSUS POLÍTICA

No livro *Globalização, Democracia e Ordem Internacional – Ensaio da teoria e da história*, Sebastião C. Velasco e Cruz apresenta aos leitores a releitura das capacidades internacionais, como forma de atuação, interdependência e as principais mudanças acarretadas pela globalização.

Cruz define de maneira proveitosa para este trabalho, as mudanças ocorridas desde o fim da Guerra Fria em relação à atuação internacional dos Estados. Até antes do fim do conflito, a teoria Realista era capaz de explicar e sustentar o fato de o Estado ser o centro nas relações internacionais. Com o fim, os Estados perdem essa autonomia principal e passam a dividir o cenário com as mais diversas possibilidades de atores presente nas RI's.

Por meio da globalização, esses novos atores emergem no contexto externo, os governos soberanos agora abrem espaço para a presença de Organizações Internacionais, Organizações não-governamentais, pessoas físicas, jurídicas e de capital. A execução e interdependência das relações não está mais somente relacionada aos interesses dos Estados, sendo agora muito mais diversa e dinâmica do que nunca.

Essa modificação dos *players* internacionais permite a defesa de interesses das mais diversas gamas. ONG's para assuntos específicos, como meio ambiente e direitos humanos passam a dominar a agenda internacional.

Essas considerações são no mínimo um avanço para as questões sociais e de políticas públicas aqui tratadas. Agências da ONU, como a UNAIDS e ONG's como a Anistia Internacional, começam a ganhar voz e espaço para legitimar a luta pela assistência e manutenção básica dos Direitos Humanos e dos direitos civis para pessoas LGBTI's.

Por meio da transformação do conceito de atores graças à globalização, pode-se hoje definir os novos meios de sociedade. Zygmunt Bauman, renomado sociólogo, apresenta em suas mais diversas obras o conceito de “modernidade líquida”. Bauman acredita que os conceitos relativos a pós-modernidade já se

tornaram ultrapassados, forjando um cunho mais ideológico do que representativo, uma vez que seus pilares foram disseminados pelos efeitos da globalização.

O autor descreve o fim do conceito de utopia na sociedade atual, usando a analogia do Caçador e do Jardineiro. As sociedades são compostas de caçadores, que não se preocupam em mudar o cenário em que vive, apenas em aumentar seu coeficiente de caça ao eliminar outros caçadores, enquanto que os jardineiros são responsáveis por cultivar um futuro incerto, porém benéfico, sendo dado a eles a função de criar novas utopias. Todavia, a sociedade hoje está tomada de jardineiros que se transmutam em caçadores, por isso a definição de liquidez, de volatilidade social.

São esses padrões, códigos e regras a que podíamos nos conformar, que podíamos selecionar como pontos estáveis de orientação e pelos quais podíamos nos deixar depois guiar, que estão cada vez mais em falta. Isso não quer dizer que nossos contemporâneos sejam livres para construir seu modo de vida a partir do zero e segundo sua vontade, ou que não sejam mais dependentes da sociedade para obter as plantas e os materiais de construção. Mas quer dizer que estamos passando de uma era de 'grupos de referência' predeterminados a uma outra de 'comparação universal', em que o destino dos trabalhos de autoconstrução individual [...] não está dado de antemão, e tende a sofrer numerosa e profundas mudanças antes que esses trabalhos alcancem seu único fim genuíno: o fim da vida do indivíduo. (BAUMAN, 2001, s/n).

Para Bauman, não basta somente a possibilidade de atuação ter emergido com a globalização, o que realmente importa é a capacidade de a sociedade em criar uma democracia preocupada em encarar as responsabilidades éticas para diminuir as desigualdades sociais, e não voltada para a religião ou economia.

Parafraseando Richard Sannett, Bauman define que as cidades (sociedades) são “um assentamento em que estranhos tem chance de se encontrar”. Os encontros entre estes estranhos nada mais é do que a condição social em que se está inserida o homem ao realizar o convívio dentro de um grupo.

Os estranhos se encontram numa maneira adequada a estranhos; um encontro de estranhos é diferente de encontros de parentes, amigos ou conhecidos – parece, por comparação, um “desencontro”. No encontro de estranhos não há uma retomada a partir do ponto em que o último encontro acabou, nem troca de informações sobre as tentativas, atribuições ou alegrias desse intervalo, nem lembranças compartilhadas: nada em que se apoiar ou que sirva de guia para o presente encontro. (BAUMAN, 2000, p. 111)

Bauman acredita que esse convívio em sociedade requer uma atividade representada por um termo cunhado por Sannett, denominado “civildade”.

(...) a atividade que protege as pessoas umas das outras, permitindo, contudo, que possam estar juntas. Usar uma máscara é a essência da civildade. As máscaras permitem a sociabilidade pura, distante das circunstâncias do poder; do mal-estar e dos sentimentos privados das pessoas que as usam. A civildade tem como objetivo proteger os outros de serem sobrecarregados com nosso peso. (BAUMAN apud SANNETT, 2000, p. 112).

Entende-se assim, a necessidade de reger o convívio social a partir da relação com estranhos. Usufruir da civildade apresentada por Bauman é de certa forma, usufruir da aceitação da condição social do próximo.

Indo mais além, é necessário reiterar além da atuação social defendida por Cruz e Bauman, as teorias responsáveis em disseminar as ideologias de gênero e homossexualidade. São estas teorias que permitem a entrada nas pautas internacionais, na discussão em fóruns e organizações e na aplicação e execução interna nas legislações.

Tratar a sexualidade como política é a máxima mudança que hoje foi alcançada. É a tradução do entendimento de que classes sociais são mais do que nunca, importantes para as gestões nacionais e internacionais, que se envolvem diretamente nas questões sociais e de políticas públicas.

O avanço mais significativo no campo teórico para transmitir legitimidade à causa é o desenvolvimento da Teoria *Queer*. A palavra *queer* foi por muito tempo utilizada como forma pejorativa de denominar-se as classes consideradas subalternas e inferiorizadas na Inglaterra do século XIX não tendo desde sua criação a intenção de inferir somente a comunidade homossexual, como também toda a parcela da sociedade que eram vistas de forma periférica e com tom de preconceito, como prostitutas e os homossexuais em si. A palavra não possui uma tradução literal, porém expressa através de seu uso uma forma de denegrir socialmente pessoas homossexuais.

O conceito *queer* é cunhado por Teresa de Lauretis nos anos 90, na Universidade da Califórnia, para se contestar os estudos referentes às minorias, que carregavam em si olhares assimilativos de grau heterossexual, não possuindo nenhuma autonomia teórica. O emprego do termo *queer* como forma de teoria crítica do modelo de heteronormatividade homofóbico não se deu por acaso, seu uso simboliza o combate ao costume de assimilar o conceito à uma forma de

preconceito, tornando-se um mecanismo de luta contra a repressão. O estudo por fim, começa a ganhar força a partir da publicação da obra *Gender Trouble*, de Judith Butler e da *História da Sexualidade* de Michel Foucault, em meados dos anos 90.

A sexualidade é vista nos estudos queer como um dispositivo histórico do poder que insere o sexo em sistemas de unidade e regulação social. Uma atenção especial foi conferida pelos teóricos queer aos mecanismos sociais relacionados à operação do binarismo hetero/homossexual para a organização da vida social na contemporaneidade, em particular os conhecimentos e práticas que sexualizam corpos, desejos, atos, identidades e relações sociais (JESUS apud MISKOLCI, 2009, pp. 150-154).

Foucault defende a construção de um personagem para representar o homossexual a partir do século XIX. Essa ideologia foucaultiana apresenta o homossexual ligado a construção social, que apresentou estudos de normalização comportamental para tornar o figurativo do gay e da lésbica em um símbolo marginalizado da sociedade, inerente de defeitos e não considerados naturais. Essa argumentação é reforçada por meio do fato de que a dinâmica apresentada pelo homossexual caricato não estar presente em sociedades orientais ou africanas tradicionais, sendo que a díade homo/heterossexual foi socialmente construída para favorecer a permanência de valores heteronormativos adotados pelo Estado, com um único fim, garantir de forma tradicional e socialmente aceitável a reprodução biológica, para que se possa garantir a continuidade do nacionalismo.

A manutenção do tradicionalismo heterossexual binário é de puro interesse da soberania estatal, apresentado de início por Foucault e mais adiante por novos teóricos *queers*, pelo fato de se cultivar a reprodução biológica social e aferir questões de segurança internacional, nacionalismo, guerra e paz e economia política global.

V. Spike Peterson (1999) argumenta que referente ao nacionalismo e a formação do Estado que, a persistência de uma sociedade heteropatriarcal tem como objetivo dar continuidade biologicamente ao nacionalismo intergeracional e manter as desigualdades sociais em pauta, porém, a discursiva *queer* representa fragilidade a este cenário tradicional, ou seja, prejudica os interesses do Estado.

Referente à guerra e paz, Shepherd e Sjöberg (2012), relatam que tanto a invisibilidade de corpos *queer* durante perspectivas históricas de guerra, como a visibilidade denotada em estratégias de segurança remetem a uma violência discursiva, dando entender que os corpos trans. são desviantes e vulneráveis e

carecem e necessitam de proteção, reforçando as ortodoxias e hierarquias do privilégio cisgênero, já que os mesmos se sentem seguros com sexo/gênero que a eles foram atribuídos no nascimento.

Katja Khalina (2011), na questão de sexualidade e etnicidade apresenta o exemplo da sociedade da Iugoslávia. Naquela concepção, as mulheres recebiam o título de responsáveis por serem originadoras das gerações seguintes, enquanto que os homens eram percebidos como os mantenedores do material genético da nação. Construiu-se assim o conceito de “pureza étnica”, resultando assim no conflito armado, uma vez que a sexualidade permite a definição do “outro” como um ser étnico impuro, com a figuração do “gay sérvio”, resulta na seguinte díade: (i) manter a figura do heteronormativo pura e intacta dentro de sociedade e (ii) diminuir o poder de etnicidade do inimigo – sérvio.

A respeito da mobilização social, Wilkinson e Kirey (2010), exemplificam a atuação dos jovens do Quirguistão através da ONG Labrys. Os jovens homo/transsexuais passaram a adotar o acrônimo LGBTI para reivindicar seus direitos humanos e civis básicos. A insurgência desse fenômeno, até pouco tempo conhecido no Quirguistão e em outros Estados pós-soviéticos representa a politização em nível internacional do conceito. Segundo as autoras, essa estratégia proativa adotada pelos jovens ajuda a quebrar pilares socialmente tradicionais e fomentam na discussão de que a identidade de gênero e da sexualidade não deve se manter na esfera privada e sim tornar-se um determinante público, que auxilia na quebra da ideia de manter direitos humanos e civis somente às classes de cidadãos heterossexuais e cisgêneros.

De um lado percebe-se, a partir do surgimento da Teoria *Queer*, que a sexualidade como forma de elaborar e exercer política é, mesmo que não perceptível a uma primeira análise, fator fundamental para o Estado. Este é afetado pela quebra dos paradigmas tradicionais, desta forma não representa necessidade ou urgência para abordar determinadas temáticas, priorizando a ordem hierárquica atual. Por outro lado, percebe-se a incidência cada vez mais forte de doutrinas e ideologias que legitimam as lutas e os esforços clamados por essa comunidade há tanto estigmatizada e fragilizada, o revés político é intenso e não menos importante que qualquer outra forma de reivindicação.

A incidência de uma teoria que permita a visibilidade da comunidade LGBTI é de uma importância inigualável. Unir os Estudos Culturais nos EUA ao Pós-estruturalismo francês resultando em uma voz a esta comunidade é um fator determinante.

A força que a existência de uma teórica a esse nível equivale à visibilidade, à sonoridade de um grupo menor que deseja se impor como é.

A ideia é afirmar, positivamente, o caráter estranho, abjeto e ininteligível dos modos de vida e de práticas sexuais e de gênero minoritários. O alvo do discurso *queer* não é apenas o heterossexismo compulsório de nossas sociedades, mas também o processo de normalização do movimento social e o modo de vida das minorias sexuais. Por isso que a teoria queer aponta não para um binarismo de gênero, como no discurso da heteronormatividade, mas para uma proliferação e dispersão de gêneros. (CARIGNANO, 2009, s/n).

A necessidade de se realizar estudos nesta área é refletida por Louro como:

As minorias nunca poderiam se traduzir como uma inferioridade numérica, mas sim como maiorias silenciosas que, ao se politizar, convertem o gueto em território e o estigma em orgulho – gay, étnico, de gênero. Sua visibilidade tem efeitos contraditórios: por um lado, alguns setores sociais passam a demonstrar crescente aceitação da pluralidade sexual e, até mesmo, passam a consumir alguns de seus produtos culturais; por outro, setores tradicionais renovam seus ataques, realizando desde campanhas de retomadas de valores tradicionais da família até manifestações de extrema agressão e violência física. (LOURO, 2007, s/n).

A incidência de estudos neste campo permite que se destrone a vida LGBTI como sendo uma vida “alternativa” à vida heterossexual e permita-se expressar estética e eticamente o desejo de se levar uma vida pública, igual aos demais.

4.3 AS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS: ATÉ ONDE CHEGAMOS?

Fica explícito nesse trabalho que a marginalização sofrida pela comunidade LGBTI é pauta em todas as discussões internacionais possíveis, é um tema que chegou aos mais altos níveis de Organizações e entidades políticas, aos mais variados governos do mundo, tudo isso resultante da militância de cada indivíduo que se encontra nas condições anteriormente aqui descritas, dos simpatizantes das causas e dos inúmeros que trabalham em conjunto a favor do avanços de direitos,

leia-se aqui, direitos básicos, garantidos para auxiliar, proteger e abarcar essas minorias.

Como já demonstrado nos capítulos anteriores, é responsabilidade do Estado, da comunidade internacional, das OI's e das ONG's em instaurar, manter e assegurar a prevalência de estatutos legais que manuseiem e apliquem os direitos fundamentais, sejam básicos, civis, etc, para a comunidade LGBTI. A questão principal é: até onde chegamos nessa luta incansável pela busca de uma manutenção jurídica legítima e legal?

Serão citados aqui, como forma de exemplificação alguns direitos alcançados em países considerados exemplos de avanço nas questões LGBTI, para dar embasamento as vitórias e demonstrar fôlego para as batalhas de não de vir.

Nos Estados Unidos, foi aprovado em 2009 uma alteração no U.S. Code, conhecido como *Matthew Shepard Hate Crimes Prevention Act*, que em seu preâmbulo determina.

(1) The incidence of violence motivated by the actual or perceived race, color, religion, national origin, gender, sexual orientation, gender identity, or disability of the victim poses a serious national problem. (...)

(3) State and local authorities are now and will continue to be responsible for prosecuting the overwhelming majority of violent crimes in the United States, including violent crimes motivated by bias. These authorities can carry out their responsibilities more effectively with greater Federal assistance. (U.S. CODE, 2009, s/n).

Assim, a lei conclui em seu § 249, que *hate crime acts* são:

(...) (2) OFFENSES INVOLVING ACTUAL OR PERCEIVED RELIGION, NATIONAL ORIGIN, GENDER, SEXUAL ORIENTATION, GENDER IDENTITY, OR DISABILITY.— (A) IN GENERAL — Whoever, whether or not acting under color of law, in any circumstance described in subparagraph (B) or paragraph (3), willfully causes bodily injury to any person or, through the use of fire, a firearm, a dangerous weapon, or an explosive or incendiary device, attempts to cause bodily injury to any person, because of the actual or perceived religion, national origin, gender, sexual orientation, gender identity or disability of any person — (i) shall be imprisoned not more than 10 years, fined in accordance with this title, or both; and (ii) shall be imprisoned for any term of years or for life, fined in accordance with this title. (U.S. CODE, 2009, s/n).

Na Noruega, foi aprovado em 2006 o *Anti-Discrimination Act*, que define o seguinte.

Any person who willfully or through gross negligence publicly makes a discriminatory or hateful statement shall be liable to fines or imprisonment for a term not exceeding three years. If a statement has been made in such a way as to make it suitable to reach a large number of people, it shall be considered equivalent to a statement that has been made publicly, cf. section 7, no. 2. The use of symbols is also considered to be a statement. An accessory to the act shall be liable to the same penalty.

A “discriminatory or hateful statement” means the act of threatening or insulting a person, or promoting hatred or persecution of or contempt for a person because of his or her

- a) skin color or national or ethnic origin
- b) religion or belief, or
- c) homosexual preference, lifestyle or orientation. (ANTI-DISCRIMINATION ACT, 2006, s/n).

No Reino Unido, foi aprovado em 2010 o *Equality Act*, que define a discriminação direta entre duas ou mais pessoas em seu artigo 13, “ (1) A person (A) discriminates against another (B) if, because of a protected characteristic, A treats B less favourably than A treats or would treat others”. (EQUALITY ACT, 2010).

Em 2007, Portugal alterou seu Código Penal, prevendo em seus artigos, especialmente no 240 o crime de “Discriminação racial, religiosa ou sexual”, prevendo

1 — Quem:

- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou que a encorajem; ou
- b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 — Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação: a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; ou b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. (CPP²⁸, 2007, s/n).

²⁸ Código Penal Português.

Na França, o *Code du Travail* aborda em seu texto a vedação contra a discriminação por diferentes fatores, incluindo orientação sexual.

Article L122-45. Aucune personne ne peut être écartée d'une procédure de recrutement ou de l'accès à un stage ou à une période de formation en entreprise, aucun salarié ne peut être sanctionné, licencié ou faire l'objet d'une mesure discriminatoire, directe ou indirecte, notamment en matière de rémunération, de formation, de reclassement, d'affectation, de qualification, de classification, de promotion professionnelle, de mutation ou de renouvellement de contrat en raison de son origine, de son sexe, de ses moeurs, de son orientation sexuelle, de son âge, de sa situation de famille, de ses caractéristiques génétiques, de son appartenance ou de sa non-appartenance, vraie ou supposée, à une ethnie, une nation ou une race, de ses opinions politiques, de ses activités syndicales ou mutualistes, de ses convictions religieuses, de son apparence physique, de son patronyme ou, sauf inaptitude constatée par le médecin du travail dans le cadre du titre IV du livre II du présent code, en raison de son état de santé ou de son handicap. (CODE DU TRAVAIL, 2016, s/n).

No continente sul-americano, merece destaque a Colômbia, que alterou em 2011 seu Código Penal, acrescentando o capítulo IX ao CP.

Artículo 134 A. Actos de Racismo o Discriminación. El que arbitrariamente impida, obstruya o restrinja el pleno ejercicio de los derechos de las personas por razón de su raza, nacionalidad, sexo u orientación sexual, incurrirá en prisión de doce (12) a treinta y seis (36) meses y multa de diez (10) a quince (15) salarios mínimos legales mensuales vigentes.

Artículo 134 B. Hostigamiento por motivos de raza, religión, ideología política, u origen nacional étnico o cultural El que promueva o instigue actos, conductas o comportamientos constitutivos de hostigamiento, orientados a causarle daño físico o moral a una persona, grupo de personas comunidad o pueblo, por razón de su raza, etnia, religión, nacionalidad, ideología política o filosófica, sexo u orientación sexual, incurrirá en prisión de doce (12) a treinta y seis (36) meses y multa de diez (10) a quince (15) salarios mínimos legales mensuales vigentes, salvo que la conducta constituya delito sancionable con pena mayor. (CPC²⁹, 2011, s/n).

Vale lembrar que os países acima citados enfrentam grandes problemas legislativos, como no caso dos EUA que é um país liberal, cuja intervenção estatal deveria ser mínima e os estados possuem autonomia para regularem suas legislações e toma por iniciativa, aprovar um adendo a nível federal que traduz como sendo um grande progresso relacionado ao combate à crimes homofóbicos. Enquanto que no caso da Colômbia, que é considerado aos olhares internacionais

²⁹ Código Penal Colombiano.

um estado fraco e subdesenvolvido, demonstra um avanço marcante ao criminalizar os atos de ódio e discriminação contra pessoas LGBTI's.

Ademais dessas conquistas constituídas em níveis federais, ou que de certa forma alteram as legislações dos países para garantir a seguridade e criminalizar atos lgbtfóbicos, existem diversos outros avanços nas constituições internas dos Estados e dos organismos internacionais, como é o caso do Brasil, que segundo o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, a já existente Lei Maria da Penha passe a ser aplicada nos casos de agressão contra travestis e transexuais. Enquanto que em Nova York, a Comissão de Direitos Humanos decidiu em legitimar e reconhecer mais de 30 tipos diferentes de nomenclatura de gêneros, para serem adotados em lugares públicos e oficiais. Houveram avanços em leis estaduais em todo o Brasil, e no mundo, a respeito do nome social, de direitos previdenciários e civis para pessoas transgêneros.

Esses atos, mesmo que aparentemente pequenos, demonstram apenas avanços relativos às lutas enfrentadas por essa classe, sendo conquistas alcançadas, que promovem a adoção de novos regimentos e legislaturas que abarquem os direitos em patamares num cenário macrossocial.

Até a finalização deste estudo e publicação deste trabalho, o documento mais atual e específico a nível internacional é o Princípio de Yogyakarta. O documento foi elaborado por 29 especialistas dos mais diversos campos dos direitos humanos e das legislações internacionais, realizado na Universidade de Gdjah Mada, em Yogkyakarta, Indonésia.

O documento oficializa 29 princípios e recomendações para os Estados, atores internacionais e não-governamentais para a aplicabilidade de uma legislação que atue como guia da postura para tratar de pessoas nas condições de orientação sexual e identidade de gênero aqui tratadas.

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores. (YOGKYAKARTA, 2006, pp. 8-9).

Os 29 princípios fundamentados e aplicados durante o processo tratam por analisar o cenário atual das legislações internacionais referentes ao tema, pontuando as dificuldades, apesar dos avanços aqui registrados, enfrentados por gays, lésbicas e transexuais.

Os e as especialistas concordam que os Princípios de Yogyakarta refletem o estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero. Também reconhecem que os Estados podem ter obrigações adicionais, à medida que a legislação de direitos humanos continue a se desenvolver. Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos. (YOGKYAKARTA, 2006, p. 9).

Os e as especialistas concordam e legitimam os avanços conquistados pela luta e alcance de determinados direitos, todavia encontram um prospecto de aplicabilidade, ou seja, o aparato legislativo realmente existe, dá consistência legal para que tanto no cenário internacional, como no cenário interno os países e organizações adotem meios de prevenir e garantir os direitos LGBTI, o que é alarmante é a falta da aplicação destes mesmos direitos, que mesmo embasado em constituições, ainda carecem de execução efetiva.

Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extrajudiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O

policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros. (YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

A problemática encontrada pelos redatores de Yogyakarta está nas condições em que os direitos LGBTI's são excluídos de forma arbitrária das constituições, consolidados pelos argumentos referentes à soberania e internalização de legislações, uma vez que nem mesmo os esforços internacionais como os emitidos pela ONU conseguem gerar eficiência, terminando sempre no debate entre soberania versus direito internacional.

O sistema internacional deu passos significativos na direção da igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência na sociedade, comunidade e família. Além disso, importantes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos Estados de assegurar a todas as pessoas proteção eficaz contra discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, a resposta internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero tem sido fragmentada e inconsistente. Para enfrentar essas deficiências, é necessária uma compreensão consistente do regime abrangente da legislação internacional de direitos humanos e sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. É crítico fazer um exame detalhado e clarificar as obrigações dos Estados perante as atuais leis internacionais de direitos humanos, para promover e proteger todos os direitos humanos de todas as pessoas, na base da igualdade e sem discriminação. (YOGYAKARTA, 2006, p. 8).

A existência de uma recomendação com este nível de internacionalidade é no mínimo de extrema importância, representando um significativo processo de facilitação para a adoção de condutas e normas respeitadas. Elaborar-se princípios e recomendações partindo de um estudo prévio das legislações internacionais recorrentes num cenário atual, por meio de especialistas que usufruem um papel de peso para redigir tais princípios é no mais breve cenário a vitória de uma batalha constante.

A importância deste documento está em sua existência, pois a partir dele, servindo como meio de continuidade a diversos acordos anteriormente firmados entre Estados e organizações, realizando um papel de extensão, de taxamento de adoção de posturas direitas pelo processo jurídico internacional, consegue-se emitir um norte para tratar-se dos direitos LGBTI's, de forma que não se concluí após sua

publicação, mas ao invés disso propõe realizar mudanças conforme a sociedade avança em suas ondas de emissão de direitos.

NOTANDO que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência;

(...)

RECONHECENDO que esta articulação deve basear-se no atual estado da legislação internacional de direitos humanos e que vai exigir revisões regulares para incorporar desenvolvimentos desta lei e sua aplicação à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ao longo do tempo e em diversas regiões e países. (YOGYAKARTA, 2006, p. 11).

Todavia, é urgente e necessária a divulgação destes princípios, que no ano de 2016 completam 10 anos de existência, porém são não mais que 25 países signatários em suas recomendações, um número significativamente baixo para um tão elaborado documento.

A luz que se dá aos signatários é a multiplicidade de países e etnias, uma vez que países com legislações fechadas e severas contra homossexuais e transexuais se dispuseram a participar dos princípios, como é o caso do Quênia e da Indonésia e inclusive do Brasil.

As agências de níveis internacionais devem trabalhar em conjunto aos atores e Estados para a associação e divulgação destes princípios, que se refletem no maior avanço existente nas questões LGBTI's, por meio de convenções, pautas nas agendas internacionais e promulgação de cartilhas que incentivem a adoção de tais posturas, além de uma constante e eficaz fiscalização e punição que está prevista nos meandros do Direito Internacional, tornando esse avanços sustentáveis e valoráveis num vasto mundo internacionalizado, permitindo que gozem não de regalias, mas de direitos essenciais de uma sociedade de pessoas que há muito são postas como estigmatizadas e marginalizadas, como é o caso da cultura LGBTI.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as mais diversas análises aqui elucidadas fica claro que as particularidades referentes à identidade de gênero e orientação sexual estão em seu mais modesto ápice. Realizar o verdadeiro entendimento do conceito, livrando-se de estereótipos, torna muito mais gratificante o discurso, legitimando a existência das mais diversas formas de agir socialmente ou se identificar como um indivíduo social.

Reiterando que a existência do Direito Internacional, faz-se esse tema muito atual e polêmico, porém mais necessário do que nunca. A existência das especificações técnicas e sociológicas, através de estatutos presentes em ONG's e Ol's reafirma a significância do tema para a agenda internacional.

Compreender que os Direitos Humanos são de fato os direitos de cada indivíduo, independente de sua cor, raça ou sexo, permite enxergar a humanidade como igual, apesar de suas particularidades. As responsabilidades nacionais e internacionais são reiteradas e legitimadas por órgãos de reconhecimento mundial, como a ONU e a UNAIDS e a cobrança advinda dos mesmos, assim como a fiscalização de maus tratos e ódios às pessoas LGBTI's também é fundamental para a militância.

No caso da sociedade brasileira, e em mais diversas sociedades, percebe-se o descompromisso legal de agir conforme as legislações internacionais, fato este interligado a extrema incidência de um fundamentalismo religioso, que não ameaça somente as comunidades LGBTI's como a sociedade em um todo, através de uma caminhada conservadora, inversa aos valores propostos pela globalização. Faz-se necessário então, uma maior aplicabilidade de forma constitucional à garantia dos direitos básicos aos gays, trans., lésbicas e os mais infinitos indivíduos condicionados à suas aceitações sociais, bem como maior fiscalização de órgãos internacionais que corroborem para a criação e manutenção destes direitos, muito mais do que hoje é presenciado.

Vale-se lembrar a necessidade de construir-se uma sociedade justa, baseada na equidade jurídica, com a valoração da dignidade humana, onde não se pode inverter os valores, ou pensar-se na sociedade como prestadora de liberdades individuais, o que se transmite na ruína da democracia.

O viver social, assim como o bem-estar social devem estar presentes na elaboração de legislações e políticas públicas, bem como tem sido percebido através da implementação de descriminalização da homossexualidade em países-chave como, Estados Unidos e países periféricos, como a Colômbia, demonstrando assim que os avanços caminham a um resultado norteado, porém a luta não deve ser deixada de lado.

O tradicionalismo social, bem como os costumes e o conceito de sociedade foram uma vez diluídos para formar-se a sociedade heteropatriarcal que hoje se demonstra forte, então, diluir-se mais uma vez paradigmas para transmutar uma nova sociedade, baseada em valores dignos não é representado por uma utopia. Está é uma ação alcançável, que através da modificação de conceitos se transmite cada vez mais possível e presente.

Pensar e realizar uma profunda reflexão sobre o que é ou não natural foi a parte essencial deste trabalho. Enxergar de forma clara que os padrões impostos por uma sociedade patriarcal e heteronormativa faz apenas marginalizar as minorias em geral.

Silenciar a luta por direitos fundamentais não é mais luxo ou aceitável, é preciso visualizar a sociedade como um todo, não somente para inclusão, mas também para a propagação do respeito.

Teorias e estudos LGBTI's influenciam e ajudam a promover visibilidade a esta classe, ajudam o público em geral a questionarem até onde nossas diferenças podem nos levar e vendo este fim, até que ponto somos mesmo, realmente tão diferentes.

É essencial lembrar também a notável negligência advinda de órgãos público, de políticas públicas e até mesmo do próprio governo em conceder facilidades e condições para que esses direitos sejam elaborados e aplicados, desta forma, os avanços aqui ressaltados partem dos esforços de organizações não-governamentais e civis, resultando no possível diálogo para a existência de tais políticas e direitos.

A problemática trazida pela orientação sexual e identidade de gênero, bem como as responsabilidades internacionais ligadas ao tema estão longe de se resolverem, mas mesmo assim, apresentam uma significância nunca antes vista na histórica, permitindo que o cenário internacional trabalhe em favor de sua manutenção e legitimidade, incorporando em si a autenticidade de fator histórico,

que por fim, pode abarcar na insurgência de uma novo paradigma: uma sociedade valorada na equidade e na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, T. Brasil é o país mais perigoso para homossexuais, diz NYT. **Exame.com**, São Paulo, 05 jul. 2016, Brasil. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/brasil-e-o-pais-mais-perigoso-para-homossexuais-diz-nyt/> . Acesso em: 29 out. 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania, Direitos Humanos e Democracia: Reconstruindo o Conceito Liberal de Cidadania.** *In*: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). **Direitos Humanos como educação para a justiça.** São Paulo: LTr, 1998.

ANISTIA INTERNACIONAL. **O estado dos direitos humanos no mundo.** 1ª ed. Brasil: Amnesty International, 2015. 236 p.v

APRESENTAÇÃO DO LIVRO: BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

AYUSO, S. Luta contra intolerância sofrida pela comunidade LGBT também enfrenta obstáculos na América Latina. **El País**, São Paulo, 14 jun. 2016, Internacional. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/13/internacional/1465777289_597894.html . Acesso em: 21 out. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 258p.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **O que é um CID10?**. Disponível em: <<http://enfermagem.bvs.br/vhl/colecao-de-fontes-de-informacao/terminologia/cid-classificacoes-internacionais-de-doencas/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Igualdade e liberdade.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. *et al.* **Dicionário de política**. Tradução de Carmem Varriale *et al.* 5. ed. Brasília: UnB, 2004.

_____. **Direita e esquerda**: Razões e significados de uma distinção política. 2ª ed. São Paulo: Unesp, 1994. 121 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 517.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 569.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 2**. Brasília, 2002.

_____. **Anais da Conferência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT. Direitos humanos e políticas públicas**: o caminho para garantir a cidadania GLTB. Brasília, 2008. BRASIL. Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT. Brasília, 2009.

_____. **Secretaria de Direitos Humanos (SDH)**. Relatório de Monitoramento das Ações do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais Travestis e Transexuais – PNPCH-LGBT. Brasília, 2010.

CARIGNANO, María Laura Moneta. **O “mundo das bichas”** em copi e perlongher: identidade, gênero e literatura. Anais do SILEL. Volume 1. Uberlândia: EDUFU, 2009.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A Constituição da Europa**. In: SAMPAIO, José A. Leite (coord.). **Crise e Desafios da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 281-289.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. Nome social: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades. **Jusnavigandi**, São Paulo, dez. 2015.

CLÉMENT, Zlata Drnas de. **Responsabilidad Internacional de los Estados por violaciones a normas imperativas de Derecho Internacional General**. 2005, Pág. 01

CODE DU TRUVAIL. **Legifrance**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichcode.do?cidtexte=legitext000006072050>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CÓDIGO PENAL COLOMBIANO. **CPC**. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20130808_01.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS. **CPP**. Disponível em: <<https://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CONCEITO.DE. **Conceito de absolutismo**. Disponível em: <<http://conceito.de/absolutismo>>. Acesso em: 01 set. 2016.

CONJUR. STJ consolida jurisprudência que permite alterar registro civil de transexual, **Consultor Jurídico**, São Paulo, 01 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais>. Acesso em: 24 out. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Dudh**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

DHNET. **O direito internacional dos direitos humanos e o brasil**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

DICIONÁRIO DE GÊNEROS. **Panorama geral.** Disponível em: <<http://dicionariodegeneros.com.br/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/fckblank.html?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em out 2016.

DIREITOS LGBT. **Igualdade:** justiça para todos. Disponível em: <<http://www.direitoslgbt.com/>>. Acesso em: 04 out. 2016.

ELIAS, Nobert. **O processo civilizador:** Uma História dos Costumes. 1ª ed. São Paulo: Zahar, 1990.

EQUALITY ACT. **Legislation.gov.uk.** Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/15/contents>>. Acesso em: 31 out. 2016.

ESSER, Renata. **Fontes do Direito Internacional Público.** Disponível em: <http://reesser.wordpress.com/2010/04/02/fontes-do-direito-internacional-publico/> Acesso em: 22 ago. 2011.

FANTTI, B. Violência policial é uma das principais violações aos direitos humanos. **O Dia**, Rio de Janeiro, 24 fev. 2016.

FARIA, Matheus Afonso De. **A responsabilidade internacional frente às violações de normas imperativas de direito internacional:** crítica à falta de penalização ao estado infrator. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10983&revista_caderno=16 . Acesso em: 12 out. 2016.

FEIJÓ, Ricardo Luis Chaves. **A nova disciplina de sistemas econômicos comparados: uma proposta**. Revista de Economia Política, vol. 28, nº 1, pp. 116-135, janeiro-março/2008.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: vontade de saber. 13ª ed. São Paulo: Graal, 1999.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Apartheid**: Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/geografia/apartheid.htm>>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

GRANDELLE, Rodrigo. GRANJEIA, Jaqueline. Conservadorismo e bancada evangélica freiam igualdade de gêneros, diz governo. **O Globo**, São Paulo, 09 mar. 2015, Sociedade. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/conservadorismo-bancada-evangelica-freiam-igualdade-de-generos-diz-governo-15539562> . Acesso em: 22 out. 2016.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias Políticas**: do liberalismo ao fascismo. São Paulo: Ática, 2010. Vol. I.

JUSBRAZIL. **Estado liberal**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/289427/estado-liberal>>. Acesso em: 08 set. 2016.

KAHLINA, Katja. (2011). **Nation, state and queers**: ethnosexual identities in the interface between Social and Personal in Contemporary Croatia. In: JÓNASDÓTTIR, Anna Guðrún. et al. (Ed.). Sexuality, gender and power: intersectional and transnational perspectives. Nova York: Routledge, pp. 30-44.

LIMA, H. Fortalecida, bancada evangélica já influencia até deputados católicos. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 25 abr. 2015, Política. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/04/bancada-evangelica-influencia-ate-deputados-catolicos-1215.html> . Acesso em: 21 out. 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

MAFRA, Francisco. O direito e a justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, mai. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=870 . Acesso em: 15 ago. 2016.

MELLO, Luiz; MAROJA, Daniela. Políticas Públicas para população LGBT no Brasil: um mapeamento crítico preliminar. *Revista Fazendo Gênero*. Nº 9. 2010.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. In: *Cadernos Pagu*. nº 39, jul-dez de 2012. p. 403-429.

MISKOLCI, Richard. (2009). **A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização**. In: *Sociologias*, Ano 11, n. 21, jan. /jun., pp.150-182.

NOTA POSITIVA. **Tratado de Versalhes**. Disponível em: http://www.notapositiva.com/dicionario_historia/tratadoversalh.htm. Acesso em: 22 set. 2016.

OEA. **Organização dos estados americanos**. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 16 set. 2016.

_____. **Resolução 2600**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ag-res_2600_xl-o-10_esp.pdf. Acesso em: 27 out. 2016.

O GLOBO. Ativista LGBT foi estuprada, queimada até a morte e mutilada na Turquia. **O Globo**, São Paulo, 19 ago. 2016, Sociedade. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/ativista-lgbt-foi-estuprada-queimada-ate-morte-mutilada-na-turquia-19956688> . Acesso em: 02 nov. 2016.

OMPI. **Anti-discrimination act.** Disponível em:
<<http://www.wipo.int/wipolex/es/profile.jsp?code=no>>. Acesso em: 31 out. 2016.

OLIVEIRA, F. Antes da chegada dos cristãos europeus, nativos norte-americanos reconheciam 5 gêneros, **Blasting News**, São Paulo, 27 jun. 2016. Disponível em:
http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache%3Ahttp%3A%2F%2Fbr.blastingnews.com%2Fcultura%2F2016%2F06%2Fantes-da-chegada-dos-cristaos-europeus-nativos-norte-americanos-reconheciam-5-generos-00986887.html&gws_rd=cr&ei=ZIJyV4-dCIL9wQSK96SgAw . Acesso em: 02 nov. 2016.

PETERSON, V. Spike. (1999). **Sexing Political Identities / Nationalism as Heterosexism.** In: International Feminist Journal of Politics, v.1, n. 1, jun., pp. 34–65.

PIRES, Mauricio. A religião e o estado laico. **Jusbrasil**, São Paulo, jan. 2014. Disponível em:
<http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico> . Acesso em: 27 out. 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição federal.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

PRINCÍPIOS DE YOKYAKARTA. Disponível em:
<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Responsabilidade Internacional dos Estados.** Disponível em
<http://advonline.info/vademecum/2008/HTMS/PDFS/INTER/PROJETO_COMISSO_DIREITO_IN.PDF>.

PORTAL DE DIREITOS INTERNACIONAL. **Corte internacional de justiça.** Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/aspectos-gerais-da-corte-internacional-de-justi_a.pdf>. Acesso em: 08 set. 2016.

RAWLS, John. **Justiça como equidade:** uma reformulação. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 289 p.

REDAÇÃO. Nova York passa a reconhecer 31 gêneros diferentes, **Catraca Livre**, São Paulo, 04 jun. 2016. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/nova-york-passa-reconhecer-31-generos-diferentes/> . Acesso em: 03 nov. 2016.

REPÚBLICA E LAICIDADE. **O que é laicidade?** Disponível em: <<http://www.laicidade.org/>>. Acesso em: 17 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2001. p. 50.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Lgbt.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt>>. Acesso em: 04 out. 2016.

SHEPHERD, Laura & SJOBERG, Laura. (2012). **Transbodies in/of war(s):** cisprivilege and contemporary security strategy. In: *Feminist Review*, v.101, pp. 5-23.

THE UN SPEAKS OUT. **Combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero.** Nova York: ACNUDH, 2009.

TONETTO, Milene Consenso. Sobre a caracterização do conceito de dignidade em Kant. **Princípios**, Natal, v. 20, n. 33, p. 181-194, s/n.

UNFE. **Livres e iguais - perguntas frequentes.** Disponível em: <https://unfe.org/system/unfe-41-sm_perguntas_frequentes.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca virtual de direitos humanos:** corte internacional de justiça. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/corte-internacional-de-justi%c3%a7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: 14 out. 2016.

U.S. CODE. **Office of the law revision counsel.** Disponível em: <<http://uscode.house.gov/browse.xhtml>>. Acesso em: 31 out. 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.003/2001:** Uma réplica a Paul Medeiros Krause. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10248>>. Acesso em: 7 ago. 2007.

WILKINSON, Cai & KIREY, Anna. (2010). **What's in a Name?:** The Personal and Political Meanings of LGBT for Non-Heterosexual and Transgender Youth in Kyrgyzstan. In: Central Asian Survey, v. 29, n. 4, pp. 485-499.